



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 813202317153138

Nome original: Acórdão 10382200033779001 55888962023.PDF

Data: 29/09/2023 14:55:22

Remetente:

Matheus Eustáquio Gomes de Faria

Cartório da 2ª Câmara Criminal

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue anexo para ciência e providência ofício nº. T4089 2023 e acórdão relativo aos

Apelantes: Kelvin Gondim de Souza e Outros. Proc. 1.0382.20.003377-9 001.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PROCESSUAL PENAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PROBATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO - TRÁFICO DE DROGAS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – LAUDOS DEFINITIVOS NÃO ANEXADO AOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PESSOAL EM RELAÇÃO AOS DOIS ACUSADOS CUJOS LAUDOS DEFINITIVOS FORAM JUNTADOS – CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA COMPROVADOS EM RELAÇÃO A QUASE TODOS OS RÉUS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS EM RELAÇÃO A ALGUNS DELES – VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO SUFICIENTEMENTE – PENAS – MANUTENÇÃO – FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA OS RÉUS CUJAS PENAS NÃO ULTRAPASSAM 04 ANOS, SENDO FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.**

- Não se conhece de recurso interposto contra sentença que declarou extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição.
- Não havendo elementos mínimos evidenciando a ocorrência de danos nos arquivos extraídos do aparelho celular de propriedade do réu Celso, decorrente de seu indevido armazenamento e conservação, de molde a colocar em dúvida a sua validade como prova, não há que se falar em nulidade do processo, por violação à cadeia de custódia probatória.
- Não restando demonstrado, por qualquer elemento, a ocorrência de adulteração da prova extraída, via espelhamento e impressão de *print screen*, dos aparelhos celulares apreendidos, seja por meio de alteração na ordem cronológica dos diálogos ou adulteração das mensagens contidas nos referidos aparelhos, não se pode falar em sua ilicitude, especialmente se, posteriormente, os aparelhos foram periciados através do sistema *Celebrity*, que confirmou o teor das mensagens, cuja veracidade foi reconhecida pelos proprietários dos aparelhos.
- Não há que se falar na incompetência do Juízo da Segunda Vara Criminal, perante o qual o feito teve andamento, se o primeiro ato processual, consistente na determinação da quebra do sigilo telemático dos acusados, foi por ele praticado.
- Não se configura cerceamento de defesa a não realização da perícia de voz se não houve interceptação de conversas telefônicas, mas sim quebra do sigilo telemático, possibilitando-se o acesso às mensagens constantes do aparelho celular do réu, trocadas via aplicativo *WhatsApp*.
- As questões trazidas pela defesa nas alegações finais não ficaram sem resposta na sentença, que expôs, de modo claro, os motivos que levaram ao desfecho condenatório pelos quais optou pela condenação,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

estendendo-se no exame das provas e fornecendo as razões de convencimento, não se pode cogitar de sua nulidade, por falta de exame de teses defensivas.

- Não pode ser considerada como carente de fundamentação a decisão de afastamento do sigilo telemático, se a sua prolatora motivou devidamente a necessidade da medida violadora da intimidade, destacando a existência de forte suspeita da prática do crime de tráfico, diante da apreensão de 11 quilos de maconha em poder dos réus e de informações de que ambos trocaram mensagens através do aplicativo *whatsapp*.

- A juntada de documento pelo Ministério Público após as alegações finais não configura cerceamento de defesa, pois foi facultada vista às após a juntada do documento e sobre ele puderam se manifestar.

- Não constando dos autos o laudo definitivo e nem o laudo provisório correspondente às apreensões narradas na denúncia, não resta comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, impondo-se a absolvição.

- Ainda que considerados os laudos toxicológicos provisórios em nome de um dos réus como prova suficiente da materialidade, não poderia haver condenação quanto ao delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, se ele não foi suficientemente descrito na denúncia.

- Havendo mera suspeita de que alguns dos acusados faziam parte da organização criminosa integrada pelos demais, impõe-se a absolvição deles, pois a dúvida os favorece.

- Devidamente comprovado que o réu possuía arma de fogo em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, correta se afigura a sua condenação pelo delito de posse de arma de fogo de uso permitido.

- A condenação dos réus Jhonatan e Nuycker pelo delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, merece ser confirmada, se restou sobejamente comprovado que ambos se associaram, em caráter duradouro, com o objetivo de praticar a mercancia ilícita.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.20.003377-9/001 - COMARCA DE LAVRAS - 1º APELANTE: KELVIN GONDIM DE SOUZA - 2º APELANTE: ADIB DA CRUZ ELIAS - 3º APELANTE: CELSO JUNIOR DE SOUZA - 4º APELANTE: ANDERSON JÚNIOR DIAS COSTA - 5º APELANTE: LEONARDO RAFAEL DE FARIA - 6º APELANTE: VÍTOR LÚCIO DIALUCI - 7º APELANTE: ALAFF JORGE NOGUEIRA - 8º APELANTE: WIGOR DOUGLAS SILVA - 9º APELANTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DELFINO - 10º APELANTE: GUILHERME DE PAULA SILVA - 11º APELANTE: NUYCKER LIMA DO NASCIMENTO - 12º APELANTE: LAURA LAYANDRA SILVA CURVELANO BATISTA - 13º APELANTE: ADRIANO SILVESTRE DIAS - 14º APELANTE: GUILHERME ROSA MACHADO - 15º APELANTE: JHONATAN RAFAEL DE OLIVEIRA - 16º APELANTE: BRENO DOS SANTOS GALVINO - 17º APELANTE: LUCAS SILVA ROCHA MACHADO - 18º APELANTE: MARCOS PAULO SOUZA SILVA - 19º APELANTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: ÉDIPO RICARDO MAGALHAES BADU, LUCIAM HELAM NATAL, NADIA CRISTINA LEMOS CARVALHO, JOANA JADE CARVALHO CASTRO DE LIMA, PABLO HENRIQUE GERMANO, MATHEUS CARELLI GARCIA JUNQUEIRA, DANÚBIA RAFAELA FERNANDES, ALESSANDRA DE FREITAS, TÂNIA MARIA MAGALHÃES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da

Fl. 2/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

ata dos julgamentos, em não conhecer do 8º apelo; dar provimento aos 4º, 6º, 10º e 18º apelos e parcial provimento aos 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 19º apelos. Expeça-se alvarás de soltura

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES  
RELATORA





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)**

V O T O

Perante o Juízo da Segunda Vara Criminal da comarca de Lavras o Ministério Público ofereceu denúncia em face de 29 réus, nos seguintes termos: 1) Édipo R.M.B., dando-o como incurso nos artigo 33 e 35, c/c artigo 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13; 2) Adriano S.D., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, e no artigo 12, da Lei 10.826/03; 3) Kelvin G.S., dando-o como incurso no artigo 33 e no artigo 35, da Lei 11.343/06, artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 12, da Lei 10.826/03; 4) Celso J. S., dando no artigo 33 e no artigo 35, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 5) Leonardo R.F., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 6) Alessandra F., dando-a como incurso no artigo 33, c/c art. 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 7) Carlos H.S.D., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 8) André L.S., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 9) Guilherme P.S., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 10) Breno S.G., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 11) Lucas S.R.M., dando-o, como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 12) Vítor L.D., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, a Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 13) Laura L.S.C.B., dando-o como incurso

Fl. 4/83





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 14) Lucian E.N., dando-o como incurso no artigo 33, c/c art. 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 15) Pablo H.G., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 16) Wigor D.S., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 17) Adib C.E., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 18) Danubia R.F., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 19) Guilherme R.M., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; 20) Marcos P.S.S., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 21) Alaff J.N., dando-o no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 22) Anderson J.D.C., dando-o como incurso 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 23) Ramon F.A., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, inciso V e VI, da Lei 11.343/06, e no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 24) Nuycker Lima do Nascimento, dando-o como incurso no artigo 33, e no artigo 35, c/c 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 25) Tânia M.M., dando-a como incurso no artigo 33 e no artigo 35, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 26) Jhonatan R.O., dando-o como incurso no artigo 33 e no artigo 35, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 27) Nádia C.L.C., dando-a como incurso no artigo 33, e no artigo 35 c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06; 28) Joana J.C.C. L., dando-a como incurso no artigo 33 e no artigo 35, da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/03; e, por fim, 29) Matheus C.G.J., dando-o como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, V e VI, da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia:

Fl. 5/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Consta do incluso Inquérito Policial e demais anexos que, no período de 2019 a 2020, no Estado de São Paulo e em municípios da região de Lavras-, os indigitados adquiriram, venderam, tinham em depósito, transportaram e guardaram droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com emprego de arma de fogo, meio de intimidação difusa e envolvendo adolescentes, assim como associaram-se para o fim de praticar o referido crime, além do que constituíram e integraram organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem, mediante prática de citada infração penal, com emprego de arma de fogo e participação de adolescente. Segundo se noticia, após a prisão de ANDRÉ LUIZ, no dia 30.08.2019, com seis papérolas de cocaína (tráfico de drogas objeto dos autos em trâmite na 1ª Vara Criminal de Lavras – fls. 101) e de NUYKER e CELSO JUNIOR, no dia 30.10.2019, com 11 quilos de maconha, fornecidos por EDIPO, no Estado de São Paulo, (tráfico de drogas objeto dos autos nº 0092298-31.2019.8.13.0382 – 2ª Vara Criminal de Lavras), logrou-se evidenciar a existência de uma organização criminosa voltada principalmente para o tráfico de drogas, objeto do presente inquérito policial (autos nº 0033779-29.2020 e seus anexos 0030742-91.2020.8.13.0382, 0031203-63.2020, 0033761-08.2020, 0033621-71.2020, 0033613-94.2020, 0033647-69.2020, 0033654-61.2020, 0033639-92.2020, relatório circunstanciado de investigação/anexos, documentos pertinentes à investigação e fichas de antecedentes criminais s/nº).

Após a coleta dos elementos probatórios, notadamente depoimentos de informantes, usuários e dos próprios investigados, dados colhidos de aparelhos celulares, do material apreendido, do monitoramento visual dos autores e sistemas de vigilância, obteve-se a confirmação da existência da organização criminosa, do tráfico e da associação para o tráfico de drogas. Resumidamente e sem prejuízo de que alguns autores exerceram mais de uma função na estrutura da organização criminosa, o entorpecente era fornecido por ÉDIPO, ADRIANO e KELVIN, enquanto a distribuição era feita ADRIANO, CELSO e LEONARDO. Outrossim, o transporte interestadual era realizado por CARLOS HENRIQUE e ALESSANDRA, ao passo que era encarregados de guardar a droga e da logística, ANDRÉ LUIZ, GUILHERME DE PAULA, BRENO, LUCAS SILVA, VITOR LÚCIO, CARLOS HENRIQUE, ALESSANDRA E LAURA. Por fim, os revendedores seriam LUCAS SILVA, BRENO, GUILHERME DE PAULA, LAURA, LUCIAN, PABLO, WIGOR, ADIB, DANÚBIA, GUILHERME ROSA, MARCOS PAULO, ANDRÉ LUIZ, ALAFF, ANDERSON, ALEXSANDER, RAMON.

Restou demonstrado, ainda, que embora não integrassem a organização criminosa, praticaram o tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico, NUYKER, TANIA e NADIA, realizando o transporte do entorpecente, JHONATAN e MATHEUS na comercialização e JOANA na guarda do entorpecente e munições.

Além das prisões preventivas decretadas, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deferidos, houve a ocorrência de prisões em flagrante, conforme apensos:

Autos nº 0033621-71.2020 – No dia 23 de julho de 2020, no sítio situado na Comunidade dos Barbosas, município de Lavras, BRENO tinha em depósito uma porção de maconha, escondida





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

dentro de um isopor no armário da cozinha, assim como cultivava, treze plantas da referida erva, que constitui matéria prima para a preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal (laudos de fls. 24/25 e 81), além do que ostentava três aparelhos celulares.

Autos nº 0033613 – 94.2020 – No dia 23 de julho de 2020, na residência situada na rua Evaristo Alvarenga, 161, centro, Lavras, GUILHERME ROSA tinha em depósito droga (laudos de fls. 06), sem autorização e em desacordo com determinação legal, assim como cinco celulares.

Autos nº 0033647-69 – No dia 23 de julho de 2020, na residência situada na rua José Cornélio de Oliveira, 35, Lavrinhas, assim como na rua Mamante Vitorino, 107, Aqueanta Sol, nesta cidade, LUCAS e MARCOS PAULO mantinham em depósito, 18 porções de cocaína e 04 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, assim como um carro, marca Ford, modelo Focus, placas HAT-1477, um câmera de filmagem, 04 telefones celulares e cerca de mil reais em dinheiro (laudo de fls. 19/21).

Autos nº 0033654-61.2020 – No dia 23 de julho de 2020, na residência situada na rua Tiradentes, 192, apto 202, centro, nesta urbe, JOANA guardava para KELVIN, cerca de um quilo de cocaína, 22 munições calibre .40 e 46 munições calibre 9mm, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, além de uma balança de precisão e uma sacola contendo saquinhos plásticos, percebendo quinhentos reais por mês para isso (laudo de fls. 19/21, 117). Na residência da irmã de KELVIN, Kênia, foram apreendidos num quarto por ele utilizado a quantia de R\$8.830,00 em dinheiro, além de uma filmadora e dois pares de tênis a ele pertencentes.

Além desses flagrantes, em data anterior, também comprovando a atuação da organização, dia 28 de novembro de 2019, ANDERSON foi preso em flagrante por tráfico de drogas, na posse de maconha, cocaína, balança de precisão e agenda com anotações relacionadas ao comércio de entorpecentes (fls. 19/36 do apenso documentos pertinentes, que originou os autos 0097602-11.2019.8.13.0382 – 1ª Vara), No dia 04 de abril de 2020, ADRIANO e ALESSANDRA foram, surpreendidos pela Polícia com cinco mil reais em dinheiro no carro (fls. 16/18 do apenso documentos pertinentes). No dia 12 de maio de 2020, mais de 70 quilos de maconha e 7 quilos de cocaína foram apreendidos na posse de GUILHERME DE PAULA (fls. 59/141 do apenso documentos pertinentes, tendo originado os autos 0027862-29.2020.8.13.0382 – 1ª Vara).

Por fim, mais recentemente, no dia 07 de agosto de 2020, na cidade de Guarujá-SP, durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva e busca e apreensão, EDIPO foi preso em flagrante na posse de cerca de 130 gramas de maconha acondicionada em 35 trouxinhas, um telefone celular, embalagens plásticas e uma carta do PCC (fls. 178/179 dos autos 33779-29.2020).

Conforme restou demonstrado nos autos, notadamente pelo relatado a fls. 13/98 e 650/789:

1 – EDIPO, residente na Baixada Santista, Estado de São Paulo, forneceu droga para CELSO, LEONARDO e JHONATAN, transportada por NADIA e NUICKER, para que fosse distribuída em Lavras. No cumprimento do mandado de prisão, com ele foi apreendida substância entorpecente, assim como carta do PCC, confirmando que era um dos elos da organização com a referida facção criminosa.

Fl. 7/83





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

2 – ADRIANO, as conversas extraídas dos celulares demonstram que tinha ascendência sobre os demais (fls. 410/418) e era o responsável pelo fornecimento de droga oriunda de São Paulo. No cumprimento do mandado de prisão em sua casa, foram apreendidas grande quantidade de dinheiro (cerca de sete mil) e celulares (13). Ele também utilizava, juntamente com a companheira ALESSANDRA e CARLOS HENRIQUE, um veículo Hyundai Tucson, com compartimento secreto (fls. 577/580) e forte odor de droga. Na propriedade de sua família, foi encontrada uma caminhonete utilizada por ele, uma espingarda calibre 12, munições e grande quantidade de droga, transportada de São Paulo por ALESSANDRA e CARLOS HENRIQUE, com utilização do Tucson. Há ainda, informação de droga apreendida com Cledson foi comercializada por LUCAS e MARCOS, que adquiriram de ADRIANO. Notícia-se, também, que ADRIANO costuma frequentar a casa de LUCAS, local igualmente frequentado por CARLOS HENRIQUE e outros integrantes da organização, inclusive MARCOS, que juntamente com LUCAS foram presos em flagrante no local, conforme narrado acima, cuja droga foi fornecida por ADRIANO.

3 – KELVIN, além de fornecedor de droga da organização, associou-se a JOANA para o tráfico, remunerando-a com quinhentos reais mensais para que ela guardasse entorpecentes em sua residência, lugar em que foi apreendido 01 quilo de cocaína e munições, conforme esclarecido retro. Num quarto por ele utilizado na casa da irmã, foi localizado cerca de oito mil reais em dinheiro. LAURA confirmou que KELVIN fornecia droga para CELSO, sendo que ambos trocaram mensagens após alertados de que a polícia estaria no seu encalço.

4 – CELSO recebia droga de KELVIN, de ADRIANO e de EDIPO, distribuindo-a na região, tendo confessado que comercializava entorpecente, assim como confirmado o teor das conversas extraídas do seu aparelho celular, transcritas pela Polícia Civil. Mesmo após sua prisão, continuou a orientar sua esposa LAURA para prosseguimento dos negócios, recebimento de dívidas e pagamento de credores. Os corréus também confirmam ter adquirido droga dele, para revenda, com demonstração de que havia uma ascendência dele sobre os revendedores (fls. 775).

5 – LEONARDO era um dos fornecedores de entorpecentes para a organização, sendo que o próprio CELSO confirmou tal informação, sendo que NUYCKER transportou para ele uma remessa de entorpecente adquirida de EDIPO. Além disso, a droga apreendida com NUYCKER e CELSO, no terminal rodoviário, era aquisição compartilhada com LEONARDO. A comercialização do entorpecente também restou demonstrada pelo contido nos depoimentos de FABIO, JHONATAN, LUIZ PHILIPPE e NIKOLAS (fls. 778).

6 – CARLOS HENRIQUE e ALESSANDRA, esposa de ADRIANO, eram os encarregados de buscar a droga em São Paulo, utilizando o Hyundai Tucson com compartimento falso, sendo que no dia anterior à deflagração da operação Losna, foram à Capital Paulista buscar o entorpecente, posteriormente apreendido na propriedade rural da família de ADRIANO, juntamente com a espingarda calibre 12 e munições. O material extraído dos aparelhos celulares comprovam que ALESSANDRA tinha conhecimento da grande quantidade de dinheiro e droga transportada por ADRIANO, assim como da existência do compartimento secreto do automóvel. Além disso, mantinha contato com os demais membros da organização criminosas. De seu turno, CARLOS HENRIQUE era braço direito de ADRIANO e





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

assíduo frequentador da residência de LUCAS, auxiliando na distribuição da droga. Costumava ser o motorista de ADRIANO e escoltar ALESSANDRA. Também atuou com CELSO, todavia teria sumido com droga e dinheiro, após o que passou a atuar com ADRIANO. Num dos diálogos, ADRIANO pede para CARLOS HENRIQUE deixar duas peças de entorpecentes com Xandão.

7 – ANDRÉ LUIZ, além da prisão relatada acima, restou demonstrado que era um dos responsáveis pela logística, entregando o entorpecente com a utilização da motocicleta apreendida e recolhendo pagamentos, conforme se extrai das conversas telefônicas e elementos fornecidos por outros membros do grupo (fls. 776v).

8 – GUILHERME DE PAULA, responsável não só pela guarda da droga de ADRIANO, mas também pela revenda do entorpecente para CELSO. Conforme salientado acima, a expressiva quantidade de droga apreendida em 20 de maio, estava sob a guarda de GUILHERME DE PAULA, que era auxiliado por adolescente.

9 – BRENO, responsável pela guarda do entorpecente de CELSO, conforme demonstrado pelo material extraído do celular de CELSO (fls. 63/66), assim como depoimento de ALAFF. Além disso cultivava maconha na sua propriedade.

10 – LUCAS SILVA, pessoa de confiança de CELSO e LAURA, era o responsável inclusive por impor medo aos devedores. Após a prisão de CELSO, passou a vender droga para ADRIANO, sendo que inclusive ADRIANO frequentava sua residência, juntamente com outros membros da organização. Durante cumprimento do mandado de busca, conforme já mencionado, foi apreendida droga e carro pertencente a ALESSANDRA no local. As conversas entabuladas com ADRIANO e as informações prestadas por LAURA confirmam seu envolvimento com a organização, inclusive com aconselhamento.

11- VITOR LÚCIO igualmente prestava serviços de logística, conforme transcrições das conversas extraídas dos aparelhos de telefonia, comprando passagens para utilização de mulas transportando-as, divulgando a chegada e qualidade das drogas, levando e buscando drogas e dinheiro, pertencentes à organização.

12 – LAURA, esposa de CELSO, além de auxiliá-lo na guarda do entorpecente, avisava sobre a presença de policiais, tendo confirmado que CELSO e outros membros praticavam o tráfico de drogas. Com ela foi apreendido bilhete com anotações de créditos e débitos, por ela redigido, após a prisão de CELSO. Chegou a cobrar dívida da MATHEUS, inclusive ameaçando mandar LUCAS atrás dele. Levava recados dos demais membros da organização para CELSO, inclusive chegou a causar temor na esposa de ALAFF.

13 – LUCIAN, um dos membros que comercializava droga para CELSO, na cidade de Nepomuceno, sendo que a transcrição das conversas com CELSO demonstram que recebia drogas dele com frequência, ressaltando que “aquela também lá a turma não gostou muito dela não” e também questiona quanto à qualidade perguntando se o bom é do “mesmo ou é outro sistema?” (fls. 122).

14 – PABLO também era um dos revendedores, na localidade de Macaia, município de Bom Sucesso, sendo que adquiria a droga de CELSO, entregue por ANDRÉ LUIZ, comercializando-a no salão de cabelereiro, inclusive demonstrando bastante intimidade com “Bill”, robustecendo que era revendedor de longa data.

Fl. 9/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

15 – WIGOR, também morador de Macaia, município de Bom Sucesso, recebia droga de CELSO, entregue por ANDRÉ LUIZ para comercialização, sendo que a quantidade recebida era desproporcional à renda de usuário.

16 – ADIB, também era responsável pela revenda da droga de CELSO, entregue por ANDRÉ LUIZ, na localidade de Macaia, município de Bom Sucesso. Apontou que Wigor também praticava o comércio de entorpecente naquele lugar.

17 – DANÚBIA, tinha a função de revender entorpecente na localidade de Macuco de Minas, município de Itumirim. As conversas transcritas demonstram que a droga era fornecida por CELSO.

18 – GUILHERME ROSA, responsável pela revenda de entorpecente adquirido de CELSO, sendo homem de confiança, tanto que ficava com dinheiro pertencente ao superior, função que não é dada a qualquer membro.

19 – MARCOS PAULO, fazia a revenda de entorpecente, no auxílio de LUCAS, cuja casa frequentava rotineiramente, chegando a permanecer dias seguidos no lugar, assim como foi preso em flagrante na posse de entorpecente, conforme narrado acima.

20 – ALAFF, também responsável pela revenda, recebia a droga de CELSO, entregue por ANDRÉ LUIZ. Quando preso fez questão de reportar aos superiores KELVIN e CELSO, que não os tinha entregado e que a Polícia estava atrás deles. Apontou a participação de BRENO e CARLOS HENRIQUE, possuindo conhecimentos sobre a estrutura da organização que nem todos os membros possuem.

21 – ANDERSON, também revendedor da droga da organização, na cidade de Ijaci, entorpecente fornecido por CELSO, foi preso com grande quantidade, conforme narrado acima.

22 – RAMON, mais um dos revendedores de entorpecente da organização, fornecida por CELSO, sendo que já angariava dívida com o fornecedor, sendo cobrado por isso.

Apesar de não comporem a organização criminosa, verifica-se que praticaram o tráfico de drogas em associação:

23 – NUYCKER, era o responsável por transportar a droga fornecida por EDIPO, do Guarujá-SP para Lavras, via ônibus interestadual, tendo realizado quatro viagens, na primeira trouxe 07 quilos de maconha para LEONARDO, na segunda 07 quilos para JHONATAN, na terceira mais 07 quilos para LEONARDO, sendo que na última, quando trazia 11 quilos acabou preso, droga que seria partilhada entre CELSO e LEONARDO. Portanto, além da prática do tráfico, associou-se aos indigitados para essa prática, inclusive oferecendo auxílio, a pedido de JHONATAN, para NADIA.

24 – TANIA, também encarregada de fazer o transporte da droga do Guarujá para Lavras, fornecida por EDIPO e CELSO, sendo que numa das ocasiões inclusive, por motivos alheios à sua vontade, o transporte não se realizou, embora tenha ido até o Estado de São Paulo e recebido pagamento pelo serviço.

25 – JHONATAN, revendia entorpecente na cidade de Lavras, associando-se a EDIPO para o fornecimento, assim como a NADIA e NUYCKER para o transporte do Estado de São Paulo para Lavras.

26 – NADIA, outra que era responsável pelo transporte de droga de Guarujá para Lavras, associada a JHONATAN para o transporte da droga adquirida de EDIPO. Inclusive numa das





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

ocasiões fez contato com NUYCKER ante a dificuldade com o horário do ônibus para retorno.

27 – JOANA, praticou o tráfico de drogas em associação com KELVIN, na medida que guardava para ele, no interior de sua residência e mediante pagamento mensal, entorpecente e munições, essas últimas sem o seu conhecimento.

28 – MATHEUS, praticou o tráfico de drogas, após trocar um carro com CELSO, recebendo outro veículo e 01 quilo de cocaína, que foi consumida e também comercializada em Nepomuceno.

O Processo sofreu desmembramento em relação aos acusados Alessandra F., Tânia M.M. e ÉDIPO R.M. (F. 953, 1249/1249V, 2024/2038, respectivamente), seguindo nestes autos quanto aos demais acusados.

Concluída a instrução, por meio da respeitável sentença de f. 3049/3207, a MMª Juíza de primeiro grau julgou em parte procedente a denúncia, para:

Condenar Édipo R.M. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40 V, da Lei 11.343/06, em concurso material, lhe impondo a pena total de 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão, em regime fechado, mais a de pagamento de 966 dias-multa, sendo 04 anos, 03 meses e 27 dias e 14 dias-multa pelo primeiro delito e 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e 952 dias-multa, pelo segundo;

Condenar Adriano S.D. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/03, lhe impondo a pena total de 14 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e 01 ano, 05 meses e 29 dias de detenção, mais a de pagamento de 983 dias-multa, sendo 04 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa pelo primeiro delito; 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e 952 dias-multa pelo segundo; e, finalmente, 01 ano, 05 meses e 29 dias de detenção e pagamento de 15 dias-multa, pelo terceiro;





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Condenar Kelvin G.S. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/03, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão e 01 ano de detenção, em regime fechado, mais a de pagamento de 720 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo primeiro delito, 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, pelo segundo, e, por fim, 01 ano de detenção e 10 dias-multa pelo terceiro;

Condenar Celso J.S. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33 da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena de 12 anos, 07 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 830 dias-multa, sendo 04 anos, 05 meses e 12 de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, pelo primeiro delito, e 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Leonardo R.F. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Carlos H.S.D. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar André L.S. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Guilherme P.S. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 13 anos, 02 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 966 dias-multa, sendo 04 anos, 03 meses e 27 dias de reclusão e 14 dias-multa, pelo primeiro delito, e 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e 952 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Adib C.E. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Guilherme R.M. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Marcos P.S.S. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 966 dias-multa, sendo 04 anos, 03 meses e 27 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, pelo primeiro delito, e 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 952 dias-multa, pelo segundo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Condenar Alaf J.N. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 710 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Anderson J.D.C. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Breno S.G. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Lucas S.R.M. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, em concurso material, lhe impondo a pena total de 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 966 dias-multa, sendo 04 anos, 03 meses e 27 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, pelo primeiro delito, e 09 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, pelo segundo.

Condenar Vitor L.D. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, lhe impondo a pena total de 11 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 827 dias-multa, sendo 03 anos e 06 meses de

Fl. 14/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

reclusão e pagamento de 11 dias-multa, pelo primeiro delito, e 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, pelo segundo.

Condenar Laura L.S.C. como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e no artigo 33, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, lhe impondo a pena total de 10 anos de reclusão, ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 710 dias-multa, sendo 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 07 anos de reclusão e 700 dias-multa pelo segundo.

Condenar Jhonatan Rafael de Oliveira como incurso nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena total de 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais a de pagamento de 1516 dias-multa, sendo 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, pelo primeiro delito, e 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa pelo segundo.

Condenar Nuycker L.N. como incurso nos artigos 33 e 35, c/c artigos 40, V, e 41, da Lei 11.343/06, em concurso material, lhe impondo a pena total de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais a de pagamento de 505 dias-multa, sendo 02 anos e 04 meses de reclusão e 233 dias-multa, pelo primeiro delito, e 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 272 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Condenar Joana J.C.C.L. como incurso no artigo 33, § 4º, c/c artigo 42, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais a de pagamento de 505 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Condenar Nádia C.L.C. como incurso no artigo 33, § 4º, c/c artigo 40, V, e artigo 42, da Lei 11.343/06, lhe impondo a pena de 03





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais a de pagamento de 350 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Desclassificar, em relação a Pablo H.G., Wigor D.S., Matheus C.G.J., Danúbia R.F. a conduta do artigo 33, da Lei 11.343/06, para a do artigo 28, do mesmo diploma legal, julgando extinta a punibilidade desses acusados, pela ocorrência da prescrição.

Desclassificar, em relação ao acusado Lucian H.N., a conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343/06, para a do artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal, lhe impondo a pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mais a de pagamento de 700 dias-multa, declarando extinta a privativa de liberdade, pelo respectivo cumprimento.

Inconformados, apelaram os sentenciados Kelvin G.S., Adib C.E., Celso J.S., Anderson J.D.C., Leonardo R.F., Vítor L.D., Alaff J.N., Wigor D.S., Carlos H.S.D., Guilherme P.S., Nuycker L.N., Laura L.S.C.B., Adriano S.D., Guilherme R.M., Jhonatan R.O., Breno S.G., Lucas S.R.M., Marcos P.S.S. e André L.S.

O primeiro apelante – Kelvin G. S. – aponta, em preliminar, a nulidade da prova resultante da quebra dos dados telemáticos contidos no aparelho do acusado Celso J.S., diante da ocorrência de violação da cadeia de custódia probatória, tendo em vista que o aparelho celular em questão não estava devidamente acondicionado, armazenado e isolado. No mérito, requer a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13, alegando não haver provas de que seu apelido seja “Alemão”, pelo qual foi identificado pelos policiais, como interlocutor e pessoa citada em mensagens constantes do aparelho de Celso J.S.. Sustenta, ainda, não haver provas de que estivesse associado, em caráter de estabilidade e permanência, com os demais réus. Ressalta que o delito de organização criminosa foi reconhecido

Fl. 16/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

com fundamento em depoimentos coletados no curso do inquérito policial. Afirma, ainda, não restar caracterizado o delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, diante da ausência de provas de vínculo associativo com os demais envolvidos. Requer, por fim, o reconhecimento em seu favor da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

O segundo apelante – Adib C.E., postula a absolvição quanto ao delito de organização criminosa, alegando não haver provas judicializadas acerca da prática do referido delito, cuja condenação resultou de apenas uma conversa entre ele e o acusado Celso J.S. Destaca a inexistência de comprovação de escalonamento e relação de chefe entre subordinado entre ele e Celso, pois agiam de forma autônoma. Requer a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas, por falta de provas da materialidade do referido crime. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento em seu favor da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, com a utilização da fração redutora de 2/3 (dois terços).

O terceiro apelante – Celso J.S. – argui, em preliminar, a nulidade das provas resultantes de *prints* de *Whatsapp* extraídos do seu aparelho celular, argumentando que o método de extração de tais “*prints*”, através da técnica conhecida como espelhamento, permite a exclusão de mensagens antigas e o envio de novas, sem que o procedimento deixe vestígios. Enfatiza a ocorrência de quebra da cadeia de custódia probatória, pois não foram respeitadas, de forma mínima, as etapas de acondicionamento e armazenamento de seu aparelho celular. Ainda em sede prefacial, pugna pela nulidade do processo, decorrente da incompetência do Juízo, pois quem primeiro proferiu decisão no feito foi o Juiz da 1ª Vara Criminal, ao converter a prisão em flagrante do acusado André L. S. em preventiva. No mérito, postula a absolvição. Alega que sua condenação pela prática de delito

Fl. 17/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

de tráfico de drogas configurou *bis in idem*, pois foi condenado em outra ação penal por este delito, em razão de ter sido apreendido em sua poder 11 quilos de maconha (autos nº 0092298-31.2019.8.13.0382). Sustenta não haver provas de que ele integra estrutura ordenada, com divisão de tarefas especificadas e nem de conexão entre as lideranças apontadas na denúncia. Pleiteia a exclusão do crime de organização criminosa e da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo.

O quarto apelante – Anderson J.D.C. – pugna pela absolvição. Alega que não houve apreensão de drogas em sua posse e que nem os policiais souberam informar acerca de sua condição de traficante. Destaca ter sido comprovada a existência de uma única troca de uma mensagem entre ele e Celso, sendo que sequer conhecia os demais envolvidos, não havendo provas de possuir qualquer vínculo como eles. Subsidiariamente, requer o reconhecimento em seu favor da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, a fixação de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O quinto apelante - Leonardo Rafael de Faria – pleiteia a absolvição, sustentando que não foi apreendida em seu poder qualquer substância entorpecente, inexistindo provas suficientes de que mantinha contato com os demais acusados. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento em seu favor da causa de diminuição de prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

O sexto apelante – Vítor D. D. – também requer a absolvição plena, alegando não ter havido apreensão de drogas em seu poder e que apenas comprou uma passagem de avião a pedido de Celso. Sustenta, ainda, não haver provas de seu envolvimento com os demais acusados, enfatizando existir nos autos uma única troca de mensagem entre ele e Celso, versando sobre uma negociação de certa





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

quantidade de maconha, para uso próprio, negociação esta que não se concretizou. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O sétimo apelante – Alaff J.N. – pleiteia a absolvição, alegando não haver provas de seu envolvimento nos fatos narrados na denúncia. Salienta não constar dos autos a transcrição de qualquer diálogo seu com os demais réus, existindo apenas meras referências a seu nome, em diálogos de terceiros. Enfatiza não ter sido apreendida qualquer substância entorpecente em seu poder. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06; a redução das penas que lhe foram impostas; o reconhecimento de sua participação de menor importância, no que tange ao delito de organização criminosa, e a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, requerendo, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O oitavo apelante – Wigor D.S. – pleiteia a absolvição, apesar de sua punibilidade haver sido declarada extinta e terem sido cancelados os efeitos da condenação, por força da ocorrência das prescrição.

O nono apelante – Carlos H.S.D. – pleiteia a desclassificação do delito de organização criminosa para o de associação para o tráfico e a absolvição quanto a este delito. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

O décimo apelante - Guilherme P.S. – também aponta, em preliminar, a nulidade da prova resultante da utilização de “prints” de *whatsapp* extraído dos celulares dos aparelhos celulares de propriedade dos réus, através do procedimento conhecimento





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

conhecido como espelhamento. No mérito, pleiteia a absolvição. Alega não haver provas da materialidade do delito de tráfico e nem comprovação de que conhecia os demais envolvidos na prática criminosa, bem como da existência de escalonamento e hierarquia entre os apontados membros da organização criminosa. Alega que somente se relacionava com o denunciado Celso, informando que ambos agiam de forma autônoma e isolada. Supletivamente, requer a isenção do pagamento das custas do processo.

O décimo primeiro apelante – Nuycker L.N. – requer a absolvição quanto ao crime de tráfico, invocando a regra do *ne bis in idem*, pois foi condenado em outra ação penal, resultante de sua prisão em flagrante, na companhia do corréu Celso, portando 11 quilos de maconha, droga esta que transportou do estado de São Paulo. Enfatiza que não integrava organização criminosa e não se encontrava associado com quaisquer dos réus, exercendo apenas a função de “mula” do tráfico.

A décima segunda apelante – Laura L.S.C.B. – argui, em preliminar, a nulidade do processo, por incompetência do Juízo, alegando que o presente feito deveria tramitar perante o Juízo da 1ª Vara Criminal. No mérito, requer a absolvição quanto ao delito de tráfico, afirmando ter sido apreendido em sua residência apenas um simples “baseado”. Afirma não integrar qualquer organização criminosa e que sua ligação era somente com Celso. Destaca que eventual conduta ilícita sua foi decorrente de coação do corréu Celso.

O décimo terceiro apelante – Adriano S.D. – argui a nulidade do feito por cerceamento de defesa, já que não houve perícia de voz e não foram interceptados diálogos seus com os outros réus, argumentando, ainda, que a decisão de quebra do sigilo telemático não preencheu os requisitos legais. No mérito, pleiteia a absolvição, sustentando que o local da apreensão das substâncias entorpecentes,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

cuja propriedade foi a ele atribuída, não se tratava de imóvel (sítio) pertencente a ele ou a sua família, tratando-se de uma vila, com várias casas. Enfatiza não haver provas de que fizesse parte de uma organização estruturada, com divisão de tarefas e nem de que a arma que teria sido apreendida em propriedade de sua família lhe pertencesse.

O décimo quarto apelante – Guilherme R.M. – igualmente pretende ser absolvido, alegando não haver provas de seu envolvimento nos delitos pelos quais foi condenado, pois existe nos autos apenas um diálogo, por mensagens trocadas entre ele e o corréu Celso. Enfatiza que nem mesmo conhecia os demais envolvidos. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, para o tipificado no artigo 28 do mesmo diploma legal; a redução da pena imposta ao delito de tráfico para a mínima prevista; bem como a incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

O décimo quinto apelante – Jhonatan R.O. – postula a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, diante da inexistência de provas de seus requisitos. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, por preencher os requisitos legais.

O décimo sexto apelante – Breno S.G. – argui, em preliminar, a nulidade da sentença, em razão de não terem sido examinadas teses defensivas. No mérito, pugna pela absolvição plena, diante da ausência de provas suficiente de que integrasse organização criminosa ou praticasse a mercancia ilícita. Esclarece que as mensagens trocadas com Celso dizem respeito ao oferecimento, por parte deste, de certa quantidade de drogas, destinada ao seu consumo pessoal. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de

Fl. 21/83





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

drogas para o previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06; a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06; o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; o abrandamento do regime prisional e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O décimo sétimo apelante – Lucas S.R.M. – requer a nulidade do feito, sustentando não terem sido examinadas na sentença teses deduzidas em suas alegações finais. No mérito, postula a absolvição plena, negando qualquer vínculo com as drogas apreendidas. Enfatiza inexistir relação de subordinação entre ele e o corréu Adriano, não havendo registro de diálogo entre eles. Sustenta não restar comprovada a sua associação com os demais réus. Afirma que Laura L.S.C. e Alaff, ao serem ouvidos em juízo, se retrataram, afirmando que não o conheciam. Supletivamente, pugna pela exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, negando ter realizado o transporte interestadual de drogas.

O décimo oitavo apelante – Marcos P.S.S. – argui, em preliminar, a nulidade da sentença, apontando omissão da análise de teses defensivas, que demonstram sua inocência. No mérito, requer a absolvição, alegando não haver provas suficientes de seu vínculo com as substâncias entorpecentes apreendidas e nem de seu envolvimento com os demais denunciados. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06.

Por último, o décimo nono apelante – André L. S. – argui, em preliminar, a nulidade do processo, em razão da ocorrência de quebra da cadeia de custódia probatória do celular do acusado Celso; da ausência de fundamentação da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático e, ainda, por ocorrências de cerceamento de defesa, em face da juntada de documentos pelo Ministério Público após as alegações finais. No mérito, almeja a absolvição, alegando a





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

inexistência de *animus* associativo com os demais acusados, sustentando que apenas recolheu dinheiro proveniente de tráfico em razão de exercer a profissão de *motoboy*, desconhecendo, no entanto, a origem das quantias por ele recolhidas.

É o relatório resumido e no que interessa.

Conheço dos recursos, presentes os requisitos legais de admissibilidade, à exceção do apelo interposto pelo acusado Wigor D.S. (8ª apelante), por falta de interesse recursal, pois ele teve declarada extinta a sua punibilidade na sentença, em face da ocorrência da prescrição, ficando cancelados todos os efeitos da condenação que sofreu.

Não procede a preliminar de nulidade da prova, em razão da ocorrência de quebra na cadeia de custódia probatória, pela inobservância das etapas de acondicionamento e armazenamento do celular do acusado Celso J.S.

Constata-se do exame dos autos que a defesa requereu a realização de perícia para averiguação da data do primeiro acesso ao aparelho celular do acusado C.J.S., fazendo-o no bojo de outra ação penal direcionada a este acusado (ação penal nº 0092298-31-2019./13.0382), em razão da sua prisão em flagrante e do corréu Nuycker portando 11 quilos de maconha.

Agendada a perícia, o assistente técnico indicado pela defesa compareceu à Delegacia de Polícia e em seu relatório fez constar as seguintes observações:

Não foi facultada a conexão dos celulares a internet sob a alegação de que haveria sobrescrição de arquivos, fato que impediria a replicabilidade futura da prova. Dessa forma, os aparelhos foram acessados no "modo avião", ou seja, sem nenhum tipo de conexão com a internet, conforme orientação dos policiais que acompanharam a vistoria; foram entregues a esse signatário dois aparelhos celulares, inicialmente, se qualquer tipo de embalagem, etiqueta de identificação de proprietários, e relatório descritivo do objeto ou de investigações realizadas; Como esse signatário não teve acesso anterior a qualquer

Fl. 23/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

documento presentes nos autos, o mesmo teve que perguntar aos policiais, qual dos dois aparelhos apresentados era de propriedade do Sr. Celso Júnior de Souza; Após identificação do objeto alvo, ao acessar o aplicativo de Whatsapp, o mesmo se encontrava desatualizado (Figura 2), e por não poder acessar a internet, esse signatário não teve acesso as mensagens textuais, datas e horas de envio ou recebimento das mesmas (988/995).

Além disso, o assistente técnico consignou no relatório que, após a vistoria efetuada, o policial que o acompanhava colocou os dois aparelhos celulares em um mesmo envelope de carta (papel) no qual constava apenas a palavra “Margoso”

Diante do que constou do aludido relatório, a douta Magistrada facultou à defesa realizar novo exame no aparelho celular de propriedade do réu C.J.S., o que foi recusado, conforme a própria defesa esclarece às f. 3866.

Examinando o relatório no qual a defesa se baseia para requerer a nulidade, constato que o referido documento mostra-se insuficiente para demonstrar ter ocorrido violação à cadeia de custódia probatória, em razão de adulteração ou perecimento da prova.

Com efeito, não restou suficientemente demonstrado o armazenamento irregular do aparelho celular do apelante C.J.S., de molde a comprometer os arquivos dele extraídos.

A prefacial em discussão foi refutada com precisão na sentença, conforme excerto abaixo:

O parecer subscrito pelo assistente técnico a que faz alusão a defesa com o objetivo de corroborar seus argumentos se prestou, tão somente, a relatar o estado em que as evidências lhe foram apresentadas quando ele compareceu à Delegacia, como já esclarecido no presente feito, sendo necessário repisar aqui tais argumentos.

Ademais, embora o Policial Civil Celson Andrade Júnior tenha afirmado em Juízo que o celular do denunciado Celso, durante um certo tempo (quando da realização das análises), permaneceu acautelado em um envelope, é certo que o investigador também assentou que os bens apreendidos permaneciam acautelados em uma sala específica da Delegacia, da qual somente o chefe de cartório (escrivão) responsável detinha a chave.

Fl. 24/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Tanto é assim que, apesar de Celso Andrade ter afirmado que, pelo que sabia, "sequer a perícia dispunha de envelopes com lacre", os documentos carreado às fls. 2426/2433 – Vol. XIII comprovam que os aparelhos telefônicos foram devidamente periciados e ARMAZENADOS NOS RESPECTIVOS ENVELOPES DE SEGURANÇA, devidamente lacrados, o que só evidencia que, se a Defesa pretendia questionar a forma que os bens foram armazenados, o investigador de Polícia Civil não era a pessoa mais adequada a ser inquirida, posto tratar-se de matéria diametralmente oposta à sua atuação.

É deveras intrigante, diga-se de passagem, o fato de a Defesa argumentar que não se pode assegurar a idoneidade dos indícios quando os próprios CELSO e LAURA, QUANDO OUVIDOS NA DELEGACIA, NA PRESENÇA DE SEUS ADVOGADOS, CONFIRMARAM O INTEIRO TEOR DAS TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS QUE LHE FORAM APRESENTADAS (fls. 410/412 e 499/500 – Vol. III).

Isto é, a Defesa argumenta que não se pode comprovar a integridade das mensagens ali dispostas quando os próprios acusados (além de vários outros), CONFIRMARAM, EM SUA INTEGRALIDADE, o teor dos diálogos.

Fato é que tal comportamento configura autêntico venire contra factum próprio, na medida em que, ao que parece, a Defesa busca se beneficiar da própria inércia/torpeza para lograr resultado que lhe seja vantajoso, o que não se admite. Essa aliás, é a dicção do art. 565 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

(.....)

Mas as incongruências não param aí.

A Defesa de Celso, no transcorrer da ação penal nº 0092298-31.2019.8.130382, quando lhe foi facultado ao aparelho telefônico pelo Assistente Técnico indicado naquele feito, MANIFESTOU DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA DE MANEIRA PLENA, após o insucesso em acessar o conteúdo do dispositivo na primeira oportunidade, insucesso esse que, vale dizer, decorreu do fato de que o dispositivo há tempos não era conectado à internet, o que só vem a comprovar que não houve indevida devassa ao que constava do aparelho com o objetivo de se criar uma "trama acusatória".

Muito pelo contrário. Tivesse alguma mensagem sido devassada, apagada, adulterada, tal situação teria sido de plano constatada pela perícia e extração de dados do Sistema Cellebrite (....)

(.....)

Nesse cenário, não há como dar guarida aos argumentos de que houve quebra da cadeia de custódia da prova por um suposto armazenamento incorreto dos aparelhos telefônicos por parte da Polícia Civil. (f. 41/43).

Todos os procedimentos e cuidados voltados à preservação da cadeia de custódia probatória têm por objetivo assegurar a integridade da prova.

Como assinala, Renato Brasileiro





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

A cadeia de custódia consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória (Manuel de Processo Penal, 5ª edição, Jus PODIVM, p.604).

Na espécie, não houve qualquer comprometimento da autenticidade da prova, cuja integridade foi plenamente assegurada, tanto que a defesa não aponta qualquer tipo de adulteração ou de interferência capaz de colocar em dúvida a sua qualidade.

Assim, não havendo elementos mínimos evidenciando a ocorrência de danos aos arquivos constantes do aparelho celular pertencente ao réu Celso, decorrente de seu indevido armazenamento e conservação, de molde a por em dúvida a sua validade como prova, não há que se falar em nulidade do processo, decorrente de violação à cadeia de custódia probatória.

Rejeito a preliminar.

Também não merece guarida a preliminar de nulidade da prova, em razão das mensagens extraídas dos aparelhos celulares – especialmente o de propriedade do acusado Celso – terem sido extraídas através do método de espelhamento de dados, utilizando-se a ferramenta *WhatsApp Web*.

Como cediço, consiste a ferramenta *WhatsApp Web* em uma extensão do usuário de WhatsApp, que permite a sincronização entre o aparelho celular e um computador, oportunizando a visualização e o intercâmbio de mensagens em ambos os dispositivos.

Por meio da referida ferramenta é possível enviar novas mensagens e excluir mensagens antigas, com total liberdade, sendo que a mensagem excluída, enviada ou recebida, não pode ser recuperada, para efeitos de prova no processo penal, em razão do





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

processo de encriptação ou cifragem, utilizado pela empresa proprietária do serviço.

Por isso mesmo, o *print screen* extraído pela via do espelhamento constitui meio de prova frágil, sendo que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a invalidade da prova obtida por meio do espelhamento de conversas via *WhatsApp Web.*, pois a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão das antigas ou recentes, sendo certo que eventual exclusão não permite a recuperação das mensagens apagadas (RHC 99.735).

Não obstante o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, referido meio de prova, a meu sentir, não pode ser afastado *a priori*, possuindo valor jurídico, podendo ser utilizado desde que comprovada a autenticidade das mensagens extraídas e que não tenha ocorrido a exclusão de mensagens ou acréscimo de outras, após a apreensão do aparelho celular.

Na espécie, verifica-se que, após a captura de tela e sua impressão pelos policiais civis, os aparelhos dos quais se extraíram as informações foram posteriormente submetidos à perícia de extração de dados, via “Sistema Cellebrite”, não ficando constatado, por essa perícia, que possui elevada confiabilidade, o acréscimo, exclusão ou adulteração de quaisquer das mensagens enviadas.

Desse modo, através de perícia, verdadeira fonte independente, cujas conclusões não foram contestadas, restou demonstrado que a prova resultante das mensagens coletadas, após autorização judicial devidamente fundamentada, não sofreu qualquer adulteração, seja através de supressão, acréscimo ou criação.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, vários acusados – inclusive o próprio Celso, em cujo celular se encontravam a maioria das mensagens incriminadoras – admitiram, ao serem ouvidos no curso do inquérito policial, a autenticidade dos diálogos interceptados.

Fl. 27/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Cumprе ressaltar, ainda, que a defesa não impugnou nenhum dos diálogos e nem mencionou a hipótese de possível adulteração ou supressão de mensagens.

Portanto, as mensagens extraídas dos aparelhos celulares tiveram sua autenticidade e integridade confirmadas por prova pericial posterior (fonte independente), e, antes, pelas próprias declarações prestadas por alguns dos réus – Celso dentre eles - no curso do inquérito policial, não havendo questionamento acerca da autenticidade dos diálogos capturados.

E não restando demonstrado, por qualquer elemento, a ocorrência de adulteração da prova extraída via espelhamento e impressão de *print screen* dos aparelhos celulares apreendidos, seja por meio de alteração na ordem cronológica dos diálogos ou adulteração das mensagens contidas nos referidos aparelhos, não se pode falar em sua ilicitude.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de incompetência do Juízo igualmente não merece acolhida.

Segundo se depreende das alegações dos apelantes que suscitaram a preliminar em exame, a competência da Magistrada da 2ª Vara Criminal teria se firmado porque as investigações que alicerçaram a presente ação penal, se iniciaram após a prisão em flagrante, ocorrida em 30/08/2019, do acusado André L.S., cuja conversão em preventiva foi operada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca, perante o qual referido acusado respondeu a processo em razão da prática do delito de tráfico de drogas.

Após a prisão de André, em 30.10.2019, os denunciados Celso J. e Nuycker foram presos em flagrante no terminal rodoviário de Lavras, portando 11 quilos de maconha, que teriam sido fornecidos por Édipo.

Fl. 28/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Na mesma oportunidade, os aparelhos celulares pertencentes aos réus Celso e Nuycker foram apreendidos e no processo instaurado contra ambos perante a 2ª Vara Criminal foi determinada a quebra do sigilo telemático dos aparelhos apreendidos.

Após análise das mensagens interceptadas, foi instaurado o inquérito policial que deu origem ao presente feito.

Do exposto se conclui, sem dificuldades, que a competência para julgamento do processo Juízo pertencia mesmo à 2ª Vara Criminal.

Nos termos do disposto no artigo 83, do Código de Processo Penal, “verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Assim, “está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa” (Mirabete, *in* “Código de Processo Penal Interpretado”).

Como se viu, o presente processo crime originou-se da quebra do sigilo telemático dos aparelhos celulares dos acusados Celso e Nuycker, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, na própria ação penal resultante da apreensão de 11 quilos de maconha.

Após a quebra do sigilo dos dados telemáticos dos referidos aparelhos celulares, mediante autorização da Juíza da 2ª Vara Criminal, foi que se iniciaram as investigações que resultaram no presente processo, não tendo o Juiz da 1ª Vara Criminal, praticado qualquer ato jurisdicional capaz de lhe tornar prevento para o julgamento do feito.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Apesar de André Luiz também ter sido denunciado nestes autos, a sua prisão não teve repercussão nas prisões de Celso e Nuycker.

A meu sentir, a incompetência do juízo foi alegada por constar da denúncia que as investigações sobre a organização criminosa, ocorreram após a prisão de André, Celso e Nuycker.

Entretanto, apesar da menção à prisão de André na denúncia, quem praticou o ato decisório que ensejou a instauração do presente processo crime não foi o Juízo da 1ª Vara Criminal, mas a o da 2ª Vara Criminal, que determinou a quebra do sigilo telemático destes dois últimos acusados.

Portanto, não há que se reconhecer a incompetência do Juízo da Segunda Vara Criminal, perante o qual o feito teve andamento, se o primeiro ato processual, consistente na determinação da quebra do sigilo telemático, foi por ele praticado.

Rejeito a preliminar.

Igualmente não procede a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defesa de Adriano, em razão da não realização da perícia de voz nas interceptações realizadas.

Ocorre que não houve interceptação de conversas telefônicas, mas sim quebra do sigilo telemático, possibilitando-se o acesso às mensagens constantes do aparelho celular do réu, trocadas via aplicativo *WhatsApp*.

De qualquer maneira, nenhuma perícia foi requerida pela defesa, que somente agora, em sede recursal, suscitou a referida preliminar de nulidade.

A alegação, portanto, além de improcedente se encontra preclusa.

Rejeito a preliminar.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Também não procede a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de exame das teses defensivas, na forma suscitada pelos apelantes Bruno S.G., Lucas S.R.M. e Marcos P.S.S.

As questões trazidas por estes réus nas alegações finais não ficaram sem resposta, consoante se verifica da sentença questionada.

Todos os réus alegaram inexistirem provas suficientes de molde a autorizar um desfecho condenatório, argumento este refutado na sentença, que expôs, de modo claro, os motivos pelos quais seu prolator optou pela condenação dos réus, estendendo-se no exame das provas e fornecendo as razões de seu convencimento para, afinal, reconhecer a procedência da denúncia.

Pode-se não concordar com a conclusão adotada na decisão questionada, contudo, não é possível se afirmar que o digno sentenciante pecou na sua fundamentação quanto aos aludidos acusados.

Também não procede a alegação de que o sigilo telemático foi afastado através de decisão carente de fundamentação. Ocorre que a digna sentenciante apontou a razão da imposição da medida violadora da intimidade dos réus, destacando a existência de forte suspeita da prática do crime de tráfico, diante da apreensão de 11 quilos de maconha em poder dos acusados Celso e Nuycker e de informações de que os dois trocaram mensagens incriminadoras através do aplicativo *Whatsapp* (f. 99/100).

Rejeito a preliminar.

Por último, observo que a juntada de documento pelo Ministério Público após a oferta das alegações finais não configurou cerceamento de defesa, pois as partes tiveram vista dos autos após a sua juntada e puderam se manifestar, conforme ressaltado na sentença questionada, ao rechaçar a preliminar (f. 3078 v/3079).

Rejeito a preliminar.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Passo ao exame do mérito recursal.

Segundo se depreende dos autos, no dia 30 de outubro de 2019, Celso J.S. e Nuycker Lima do Nascimento foram presos em flagrante, no terminal rodoviário de Lavras, portando 11 quilos de maconha, que teriam sido adquiridos em mãos do acusado Édipo, residente na Baixada Santista, no estado de São Paulo.

Junto com a droga houve a apreensão dos aparelhos celulares dos réus e, por meio de decisão judicial fundamentada, foi afastado o sigilo dos dados registrados na memória dos aludidos dispositivos móveis, extraíndo-se deles várias mensagens.

Após minucioso exame do teor das mensagens constantes dos celulares apreendidos, constatou-se que os referidos acusados estariam envolvidos em organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, além de outros delitos.

A partir da análise do conteúdo dos referidos dispositivos, foi instaurado inquérito policial, no curso do qual foi requerida e decretada a prisão preventiva e expedido mandado de busca e apreensão em desfavor dos acusados, sendo que, durante o cumprimento dos mandados respectivos, houve a apreensão de drogas em poder de Breno S.G., Guilherme R.M., Kelvin G.S., Lucas S.R.M, Shayan Y.A.S. e Marcos P. S.S.

Feito o resumo da espécie, passo ao exame conjunto das apelações interpostas, em razão da identidade da matéria neles versada.

De início, cumpre ressaltar que entendo que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica na absolvição, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva.

O laudo provisório é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferta e recebimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 50, da Lei 11.343/06.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Além do mais, o teste preliminar consiste em uma análise superficial da substância apreendida, sendo mais comum o teste colorimétrico, em que se aplica um reagente químico a uma amostra suspeita, gerando uma mudança de cor apenas sugestiva da possível presença da substância proscrita.

Tal modalidade de exame não é capaz de revelar a estrutura química de uma molécula e a mudança de cor sinaliza a presença de estruturas moleculares menores, que podem ou não estarem presentes em substâncias de uso proscrito.

Anoto não ser incomum que testes provisórios apresentem resultado “falso positivo”, por motivos diversos, que variam desde a temperatura do ambiente no qual se realiza o exame à presença de substâncias químicas que causam interferências nas reações e até mesmo a deterioração do reagente.

Recordo-me de um julgamento de minha relatoria no qual houve a apreensão de porções de cocaína e maconha, tendo o teste preliminar apresentado resultado positivo para ambas as substâncias.

Entretanto, quando submetida ao exame definitivo, a substância que havia inicialmente se comportado como cocaína, tratava-se, na realidade, de ácido bórico.

Portanto, através do laudo provisório não se pode afirmar que a substância examinada trata-se de droga de uso proscrito, tendo em vista a imprecisão deste teste, que apenas atesta mera probabilidade.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sua Jurisprudência em Teses, por meio da tese nº 10, assim se manifestou sobre a questão:

O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

É certo que, na mesma publicação, através da tese de nº 11, este mesmo Tribunal assim se pronunciou:

É possível, em situações excepcionais, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório, desde que esteja dotado de certeza idêntica à do laudo definitivo e que tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

Ocorre que não existe equivalência de procedimentos na confecção de laudos toxicológicos provisórios e definitivos, diante dos protocolos de exame adotados, sendo os primeiros realizados de forma superficial, através de testes rápidos, que são sujeitos a falhas. É certo que a materialidade de um crime não pode ser demonstrada por meio de um exame que atesta uma mera probabilidade.

Ora, provável é aquilo que é possível de ocorrer. Portanto, a probabilidade sempre admite hipótese contrária, se assim não fosse, se constituiria em certeza.

Sob esse enfoque entendo que a condenação de praticamente todos os denunciados pelo crime de tráfico não deve prosperar, em razão da existência de dúvida quanto à materialidade delitiva.

Na espécie, a denúncia narra a apreensão das seguintes drogas: 1) uma porção de maconha e 13 plantas da mesma substância (autos nº 0033621-71.2020), na residência de Breno S.G.; 2) droga, sem especificação da qualidade ou quantidade, na residência de Guilherme Rosa (autos nº 0063613-94.2020); 3) 18 porções de cocaína e 04 porções de maconha mantidos em depósito na residência de Lucas e Marcos Paulo (autos nº 0033647-69); 4) 01 quilo de cocaína guardado por Joana, em sua residência, a pedido de Kelvin (autos nº 0033654-61.2020).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Todas essas apreensões ocorreram por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela douta Magistrada que presidiu o feito.

Além das aludidas apreensões, a denúncia faz ainda menção às seguintes apreensões de droga: maconha e cocaína na posse de Anderson (autos nº 0097602-11.2019.8.13.0382 – 1ª Vara Criminal); meio quilo de cocaína e 120 gramas de maconha em poder de Guilherme P. e de um menor, além de 70 quilos de maconha e 07 quilos de cocaína, na posse de Guilherme (autos nº 0027862-29.2020.8.13.0382).

Na denúncia há ainda referência genérica à apreensão de certa quantidade de droga em um sítio de propriedade do réu Adriano.

Encontram-se nos autos os seguintes laudos provisórios:

Laudo nº 2020-382-002966-024-009975482-86, de 03 papérolas de cocaína, apreendidos na posse de Cledson Alexandre, relativa ao REDS nº 2020-036533540-001 (f. 584/589), sendo relevante observar que tal acusado não figura como réu e que apesar de ter a droga sido apreendida na sua posse, seu nome não consta do referido laudo, que contém o nome de todos os réus, como se as substâncias apreendidas a eles pertencesse (f. 524).

Anoto que não há qualquer menção à apreensão da referida substância entorpecente na denúncia.

Laudo nº 2020-382-002966-024-009986624-20, relativo a um "Dichavador" contendo resquícios de maconha, apreendido em poder de Igor Silva Andrade, relativo ao REDS 2020-035306939-001 (f. 526)

Laudo nº 2020-382-002966-024-009990813-91, relativo a 9,26g de maconha, apreendida em poder de Igor Silva Andrade, relativo ao mesmo REDS (f. 526).

Também a denúncia não faz menção à apreensão da substância entorpecente mencionada nesses laudos.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Laudo preliminar nº 2020-382-002966-024-009985084-03, relativo à apreensão de 02 cigarros de maconha parcialmente consumidos, relativos ao REDS 2020-035309280-001, não constante dos autos, não sendo possível identificar na posse de quem referida substância entorpecente foi apreendida, inexistindo na denúncia menção à apreensão da referida droga (f. 529).

Laudo preliminar nº 2020-382-002966-024-009990822-88, relativo a resquícios de maconha encontrados no interior de um "dichavador", não constando o nº do REDS respectivo e nem havendo qualquer menção na denúncia à referida substância entorpecente (f. 530).

Laudos preliminares acostados às f. 531,532,533, relativos a pequenas quantidades de maconha, cuja apreensão foi registrada no REDS 2020-035309280-001, não localizado nos autos, inexistindo, também menção à apreensão da referida substância entorpecente na denúncia.

Laudos preliminares acostados às f. 535, 536, 537, relativos à pequena quantidade de maconha apreendida em poder de Nádia L.C., pertinentes ao REDS 2020-035305501-001, não havendo na denúncia qualquer menção à apreensão de referida substância entorpecente.

Laudo preliminar de f. 539 (REDS 2020-035308286-001), relativo a uma bucha de maconha apreendida na residência de Laura L.S.C.B., cuja apreensão foi registrada no REDS 2020-035308286-001 e que também não consta da denúncia.

Nos referidos laudos provisórios estão relacionados os nomes de todos os envolvidos, mas a apreensão das drogas ocorreu na residência ou em poder das pessoas apontadas nos REDS neles indicados.

Há ainda outros laudos provisórios em nome dos acusados Carlos H.S.D. e Adriano S.D. Confira-se:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Às f. 592 encontra-se acostado o laudo nº 2020-382-002966-024-009830338-02, relativo a um material sólido, de cor branca, que, ao exame preliminar, não se comportou como cocaína (ácido bórico);

Às f. 593 e 595 estão acostados os laudos preliminares nº 2020-382-002966-024-009805915-07 e 009769751-61, atestando a presença de cocaína no material examinado;

Já às f. 595 foi acostado o laudo preliminar nº 2020-382-002966-024-009769753-45, atestando a presença de maconha no material examinado;

A apreensão das aludidas drogas também não foi mencionada na denúncia.

Além dos mencionados laudos provisórios, consta dos autos os seguintes laudos definitivos:

Às f. 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270 e 2271, em nome de Lutiesco Siervuli Torqueti, que não foi denunciado nestes autos;

Acostados às f. 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277 em nome de Guilherme P.S.;

Às f. 2278 em nome de Guilherme R.M., e às f. 2279 e 2280 em nome de Breno S.G.

Cumprе ressaltar que os laudos em nome de Guilherme P.S. referem-se à apreensão de drogas em seu poder, apreensão esta que originou uma ação penal por tráfico perante a 1ª Vara Criminal da comarca, conforme consta da denúncia.

Sendo este o contexto dos autos, a meu sentir, a materialidade do delito de tráfico de drogas não se encontra comprovada em relação à maioria dos denunciados, conforme já ressaltado anteriormente.

Foram acostados aos autos os laudos definitivos relativos apenas aos acusados Guilherme R.M. e Breno S.G., já que, em relação a Guilherme P.S., o laudo apresentado foi produzido no bojo





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

de outra ação penal, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Lavras. O acusado Lutiesco não figura como réu no mencionado feito.

No que tange aos demais réus, não consta dos autos o laudo definitivo respectivo.

E nem se argumente que a comprovação da materialidade delitiva se daria através dos laudos provisórios.

Ocorre que não consta dos autos laudo provisório relativo às apreensões narradas na denúncia, nem mesmo as referentes às drogas apreendidas na posse dos réus Breno e Guilherme R.M., em relação a quem foram juntados apenas laudos definitivos.

No que diz respeito ao acusado Adriano, mesmo se considerássemos possível a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas através dos laudos provisórios acostados aos autos, a condenação dele pela prática de tal delito não seria possível

Ocorre que o crime de tráfico de drogas, decorrente da apreensão das substâncias entorpecentes cuja propriedade é atribuída a este denunciado – pois as drogas se encontravam em um imóvel pertencente a sua família – não foi suficientemente descrita na denúncia. Com efeito, a denúncia limita-se a narrar que em imóvel pertencente à família deste acusado foi encontrada “grande quantidade de droga” (f. 05 –D verso). Na peça acusatória não foi mencionado o dia, hora, local exato e nem quais foram as drogas ali apreendidas, apesar de ter ocorrido apreensão de substâncias entorpecentes que, no exame toxicológico preliminar, se comportaram como sendo cocaína e maconha.

Ressalte-se, no ponto, que a denúncia relata a apreensão de droga, de forma genérica, mesmo tendo sido apreendidas mais de uma modalidade de substância entorpecente, ao mesmo tempo em que não esclarece tratar-se de droga de uso proscrito.

Fl. 38/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Portanto, ainda que considerados os laudos toxicológicos provisórios em nome de Adriano como sendo prova suficiente da materialidade do delito a ele imputado, forçoso reconhecer que este acusado não poderia ser condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 33, da Lei 11.343/06, diante da descrição insuficiente constante da denúncia.

Assim, impõe-se a absolvição dos acusados Adriano S.D., Kelvin G.S., Leonardo R.F., Carlos H.S.D., André L.S., Guilherme P.S., Adib C.E., Marcos P.S.S., Alaf J.N., Anderson J.D.C. Lucas S.R.M., Vítor L.D., Laura L.S.C.B., Jhonatan R.O., Nuycker L.N., quanto ao delito previsto no artigo 33, da Lei, com a extensão da força do julgado, nos termos do disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, aos réus Lucian H.N. – condenado como incurso no artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06 -, Joana J.C.C.L. e Nádia C.L.C.

Quanto aos acusados Breno e Guilherme de R.M., a desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 a eles imputado para o crime do artigo 28, do mesmo diploma legal, afigura-se necessária.

Ocorre que não há provas suficientes do destino mercantil das substâncias entorpecentes apreendidas nas residências dos aludidos acusados.

Com efeito, vê-se que a quantidade de droga apreendida foi pequena, tratando-se de 13 plantas e uma bucha de maconha, pesando 0,20g, de propriedade de Breno, e uma bucha da mesma substância, pesando 0,65g, de propriedade de Guilherme R.M.

Nas residências de tais denunciados não foram apreendidos apetrechos como balança, anotações, materiais para embalagem ou preparação de substâncias entorpecentes, sendo importante ressaltar que as buchas de maconha apreendidas, tendo em vista o seu peso, correspondem a resquícios da aludida droga.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Noutro vértice, o conteúdo das mensagens trocadas por tais denunciados com o corréu Celso (f. 63 V./65) mostra-se insuficiente para comprovar o destino mercantil da maconha apreendida, sendo bastante para que paire mera suspeita sobre o denunciado Breno.

Com efeito, tais mensagens sugerem que Breno pode ter guardado substâncias entorpecentes a pedido de Celso. Comprovam, ainda, que Celso ofereceu maconha a Breno, dando a entender que 25 gramas da aludida substância custavam R\$60,00 (sessenta reais) e a porção de 50 gramas seria comercializada por R\$100,00.

Portanto, o que se depreende do teor de tais mensagens é que Breno adquiria maconha em mãos de Celso, mas não se prestam a comprovar que tais substâncias seriam repassadas a terceiros.

Ressalte-se que o denunciado Breno, apesar de não contestar os diálogos com Celso, não confirmou que guardava drogas a pedido dele, nem que adquiria tais substâncias para revenda.

A circunstância de ter o corréu Alaff afirmado, quando ouvido no curso do inquérito policial, que Breno guardava drogas a pedido de Celso não autoriza a condenação de Breno pela prática do grave crime de tráfico, pois tal afirmação não restou suficientemente comprovada em Juízo.

Além do mais, não há provas de que a pequena quantidade de maconha apreendida na residência de Breno estivesse sendo guardada a pedido de Celso, que, inclusive estava preso já há vários meses quando houve tal apreensão.

Em relação ao acusado Guilherme R. M., constato também a existência de dúvida probatória quanto ao destino da maconha apreendida em sua residência.

Ocorre que, como relatado, foi apreendida quantidade ínfima de droga, ou seja, 0,20g (vinte decigramas), compatível, portanto, com a condição de usuário sustentada por este acusado.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

O teor dos diálogos interceptados, a meu sentir, demonstra que Guilherme realmente adquiria drogas em mãos de Celso, como ele mesmo admitiu, mas não há comprovação do destino mercantil da droga apreendida, até porque se trata de ínfima quantidade, talvez insuficiente até mesmo para a confecção de um cigarro.

É certo que Guilherme informa a Celso, em uma mensagem, que “aquele seu contato pego chá comigo, E deixou uma grana pra te passa”. (f. 72/72), o que pode sugerir que ele teria intermediado uma venda de substância entorpecente.

Entretanto, referido diálogo é datado de 30/10/2019, sendo que a prisão de Guilherme – em poder de quem foi apreendida insignificante quantidade de maconha – ocorreu em 23 de julho de 2020, ou seja, quase 09 meses depois da prisão do denunciado Celso.

Não foi coletado qualquer elemento probatório a demonstrar que a pequena quantidade de maconha apreendida em poder de Guilherme se destinava à venda.

Além disso, em razão de não constar dos autos boletim de ocorrência e auto de apreensão das drogas cuja propriedade é atribuída a estes dois réus, a impressão que se tem é a de que tal apreensão foi determinada em ações penais diversas, pois ao menciona-las a denúncia fez referências a outros autos (nº 0033621-71.2020 – 0033613-94.2020), que não se encontram anexados ao presente feito, que não possui apensos.

No que tange ao réu Guilherme, cumpre ressaltar que a denúncia sequer esclarece qual substância entorpecente foi apreendida em sua residência, fazendo-se menção apenas à “droga”, de forma genérica.

Portanto, em relação a estes acusados impõe-se a desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, para o previsto no artigo 28, do mesmo diploma legal, com a imposição da





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

pena de advertência, pena esta que declaro extinta pelo seu cumprimento, em razão do lapso temporal decorrido desde a prisão de ambos.

O delito de organização criminosa, por sua vez, restou comprovado apenas em relação a alguns dos denunciados

Conforme restou demonstrado, o acusado Édipo, condenado em processo desmembrado, por sentença confirmada por esta segunda Câmara Criminal (Apelação Criminal nº 1.0382.21.000027-1/001) foi o responsável por fornecer, por inúmeras vezes, substâncias entorpecentes aos outros integrantes do grupo criminoso, cada qual exercendo as tarefas previamente distribuídas, com o intuito de obter vantagem pecuniária.

A partir do acesso às mensagens extraídas do aparelho celular pertencente ao corréu Celso, foi possível delimitar a atuação dos envolvidos, constatando-se que Celso mantinha contatos frequentes com Édipo, com quem negociava a aquisição de drogas em quantidade expressivas; recebia instruções para a venda; estabelecia quais seriam os valores comerciais das substâncias, prometendo o vendedor “Badu” ensinar Celso a exercer, de forma profícua, a atividade espúria do tráfico.

O teor dos diálogos acessados, fartamente transcritos na sentença recorrida, bem como nas comunicações da Polícia Civil e nas peças apresentadas pelo Ministério Público, não deixam dúvidas de que tais conversas se referiam ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, dando conta de que Édipo fornecia drogas para a organização desde longa data, conforme comprovam os diálogos constantes do relatório de investigação de f. 12/2020 (f. 14/20 verso)

Anoto que os 11 quilos de maconha apreendidos em poder de Celso e Nuycker foram fornecidos por Édipo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Como “braço direito” do réu Celso atuava o acusado André L. S., vulgo “Bill”, também integrante da organização criminosa, sendo ele o responsável pela entrega de droga e recolhimento dos valores devidos ao grupo criminoso.

Consoante apurado, em 02 de agosto de 2019, Celso, conhecido como “Margoso” enviou a André vários contatos de indivíduos suspeitos de envolvimento com o tráfico de drogas (f. 36 v/37)

Em outra oportunidade, Celso enviou a André cópia de uma mensagem remetido a um indivíduo identificado como “Gordo”, a quem ameaçou caso não lhe pagasse uma dívida referente à aquisição de drogas. À conferência:

*Mais vou pagar*

*Agora q to armando uns trampo*

*Tava com a mão machucada*

*To nem ai pra você e seu machucado*

*Já estouro o prazo*

*Paturi falo que se eu te quebra uns 5 osso morre a dívida*

*To correndo atrás pra te passar uma foia no sábado*

*Então reza pra eu n te acha até sábado (f. 51 verso).*

O teor do referido diálogo demonstra a existência de vínculo associativo entre Celso, André e Adriano, vulgo “Paturi”, sendo que este último, na hierarquia da associação criminosa, ocupava posição de destaque. Ocorre que, pelo que se depreende da referida mensagem, antes de cobrar a dívida de “Gordo”, Celso, de forma ameaçadora, se reportou a Adriano, que, segundo consta, sugeriu o emprego de violência contra o devedor, caso a dívida não fosse quitada.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Constam dos autos, ainda, diálogos entre Celso e André, nos quais o primeiro determina ao segundo que recolha dinheiro com traficantes conhecidos como “Aguenta Sol”, “Ração” e “Alef”, ao mesmo tempo em que lhe passa orientações. “Bill”, por sua vez, respondeu a mensagem, informando os valores recolhidos ( f. 52/55 verso).

O recolhimento por Bill de quantias em dinheiro e a entrega de drogas para Celso, também foi confirmado por Alaff J.N. (f. 485/478,) Pablo H.G. (f. 428/429) e Wigor D. S. (f. 566/567), nas declarações por eles prestadas no curso do inquérito policial.

Apesar de André L. ter negado qualquer envolvimento com a organização criminosa investigada, asseverando desconhecer a origem dos valores por ele recolhidos, os elementos probatórios apontados acima indicam, seguramente, que ele integrava a organização criminosa investigada, tendo plena ciência de sua atividade espúria, sendo encarregado de entregar drogas e recolher os pagamentos respectivos.

Como ressaltado pela douta Magistrada sentenciante,

ANDRÉ LUIZ, além de recolher dinheiro e transportar drogas para CELSO JÚNIOR, era peça-chave no grupo, com quem este último confidenciava até mesmo informações que, se reveladas, poderiam comprometer a higidez da organização, havendo nítida divisão de tarefas e subordinação entre ambos (f. 3112).

O acusado Leonardo R.F. também integrava o grupo criminoso, sendo parceiro de negócio de Celso, com quem adquiria drogas em mãos de Édipo, que residia na baixada santista.

Consta dos autos que, antes da prisão de Celso, Leonardo adquiriu 6,5 KG de maconha em mãos de Édipo, droga esta transportada da Baixada Santista por Nuycker, como foi por ele admitido em suas declarações e conforme demonstram mensagens





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

transcritas no relatório circunstanciado de investigação 12/020 (f. 49 v. / 54 v.)

O conteúdo dos diálogos levados a efeito através de mensagens via *Whatsapp* também revelam a habitualidade nas transações, pois em uma das mensagens, Nuycker pediu a Leonardo para buscá-lo no “Posto Graal”, tendo este insistido para que fosse no terminal rodoviário, respondendo Nuycker que o terminal já estava “manjado” e que ele fora instruído a não mais parar ali. À conferência:

Nuycker: acho que eu chego no grau umas 4:30  
Nuycker: me busca lá?  
Leleleonardo: Para aqui na rodoviária msm  
Nuycker: porquê o terminal já tá manjado  
Nuycker: eu fui instruído a não parar na rodoviária mano pode pa  
Leleleonardo: ok (f. 52 verso).

Vê-se, assim, que, em oportunidades anteriores, Nuycker entregou na rodoviária a droga pertencente à organização criminosa, mas, na data em questão, acatando orientação superior, ele mudou o local da entrega para o “Posto Graal”.

Alguns dias após receber 6,5kg de maconha, Leonardo fez outro contato com Nuycker, desta vez para trazer 11 kg de maconha, conforme diálogo, travado por mensagens, datado de 28/10/2019:

Nuycker: vim fiz o teste hj  
Nuycker: ai vou começar quinta  
Leleleonardo: “Não, irmão, to na bala desse corre aí, ó, eu te dou uma resposta logo mais”  
Nuycker: da pra ir essa semana  
Nuycker: até quinta-feira  
Nuycker: “Demorou, faz o seguinte, tenta tipo, resolver até quinta, ta ligado? Te mando minha identidade, ce compra passagem, manda entregarem lá em casa, igual sempre, la ligado? Manda entregar a, a parada lá em casa, ta ligado?”  
Nuycker: “já deixa os cara na bala. E se liga, vamo fechar, vamo fechar um preço da hora, dessa vez. Que vão ser, vão ser 11 (onze) quilos.” (f. 54).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Apesar de existir o registro desse diálogo entre Nuycker e Leonardo, quem ficou responsável pelo recebimento da droga foi Celso, como se observa de mensagens trocadas entre ele e Nuycker em 29/10/2019:

Celso: Boa  
Nuycker: boa  
Celso: "Aí parceiro, Margoso aqui na voz. É to na resposta que ce vai tá vindo aí, certo? Chegando no Graal ali ela falou que ce vai comunicar comigo, correto?"  
Nuycker: correto  
Nuycker: tudo na bala (f. 25 verso).

A conclusão a que se alcança, diante do fato de Leonardo haver combinado com Nuycker efetuar o transporte da droga, tendo o seu recebimento ficado a cargo de Celso, é a de que tal substância pertencia à organização criminosa, da qual ambos eram membros.

Os diálogos coletados indicam que Adriano era o líder local da organização criminosa, havendo indícios de que ele integrava a facção denominada "Primeiro Comando da Capital", cumprindo destacar, neste ponto, a existência de indícios de que Édipo seja membro da mesma facção criminosa.

A relação de subordinação de Celso ao acusado Adriano ("Paturi"), resta demonstrada diante dos seguintes diálogos, registrados em 28 e 29/10/2019:

Adriano: " E ai dona vera, esperei você me ligar mas já que você não me ligou parceiro, to encostando em você pra pegar o restante daquela moeda lá que ficou pra trás, tendeu parça? Tem como você trazer isso amanhã pra mim ai, por que hoje você não me procurou, né? Então eu que to te procurando, tendeu amigo? Faz esse favor pra mim amanhã aí. Manda aquele restante daquela moeda lá por gentileza, tendeu fião? É nós, uma boa noite pra você aí, tá bom?"

(.....)

Adriano: Carai muleque, eu te esperei. Pensei que você ia fazer o de praxe, sempre vim em cima, procurar nois pra acertar. Eu to vendo que nois tem que andar atrás de você amigão, ta vendo por que que a gente num tá dando certo em cima das nossas negociação mais? Porque desse jeito ai que você ta fazendo, tendeu parça? Nois tem compromisso para acertar no dia, você

Fl. 46/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

não procura nem pra dar uma satisfação. Tá vindo por que que a caminhada num ta mais do jeito que tava? Mano deixa te contaminar não parceiro, continua do jeito que ce tava lá sempre. Segunda, né terça, tendeu parceiro? Continua do jeito que ce tava acertando lá que fica da horinha. Mas amanhã eu te espero para você dar uma satisfação em cima da caminhada entendeu patão? Vai, fica com Deus, tamo junto" (diálogos registrados em 28/10/2019 f. 65 verso).

Adriano: Bom dia amigão tem como vc mandar o restante da moeda que ficou pra trais hoje.

Celso: Tô com 1510

Celso: Esperando só um corre vir aq

Celso: eu intera

Celso: Restante

Adriano: "O amigão, na onde ce tá? Eu vou buscar esse dinheiro aí, onde ce tá?"

Celso: Tô indo no centro

Celso: Me fala onde c ta

Celso: Eu levo aí.

Adriano: Ô parça, eu to, eu vou te enviar uma foto agora, to pra cima da sua casa. Num tem aquela escola pra cima da sua casa aqui que vem pro REX, o REX do Jardim Grória. Aqui ó, perto da casa lotérica, tendeu parça? To aqui."

Adriano: "To parado aqui perto da caçamba."

Celso: "Pode crer, acho que eu sei mais ou menos onde você esta. É uma distancia grande na onde ta a escola até... Ah vi oce, to chegando." (f. 65 verso/66).

A corrê Laura L., esposa de Celso, ouvida no curso do inquérito policial, confirmou a ascendência de Adriano sobre Celso. São suas as palavras:

(...) que perguntada sobre ADRIANO, vulgo "PATURI", a declarante tem conhecimento de que este estava envolvido com CELSO para a prática de Tráfico de entorpecentes, sendo que PATURI, aparentemente, era superior a CELSO, pois este último tinha muito medo de PATURI; que CELSO 'dava satisfação' de seus negócios ilícitos para PATURI e algumas vezes se queixou disso (f. 410/412).

Apesar de Laura, ao ser ouvida em Juízo, não ter ratificado o teor de suas declarações coletadas na fase inquisitiva, tais declarações possuem ressonância nas mensagens extraídas do aparelho celular de Celso, que, em uma delas, reclama com ela por ter Adriano o recriminado. À conferência:

Celso: Celular no horrível

Fl. 47/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Celso: Funciona só zap  
Celso: Kkkkk  
Laura: Online smp  
Celso: "Filha, o paturi já veio me encher o saco ta ligando no Budenga" (f. 81).

Consta dos autos, ainda, o registro de um diálogo entre Laura e Celso, no qual este informa ter efetuado a venda de droga em valor superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), após haver efetuado pagamento a Adriano ("Paturi") (f. 83 verso).

Em mensagens trocadas entre Celso e Lucas ("Barbosa") vê-se que ambos comentam que Adriano ("Paturi") teria perdido um quilo de cocaína, sendo que a Polícia estaria "de olho" nele, por estar "ostentando" muito, demonstrando ambos, em tais diálogos, uma proximidade própria de quem pratica ações em conjunto. À conferência:

Celso: Pdc, no ao Paturi  
Celso: "Nem te conto a pior, meu fio, no fundo da casa dele, da de fundo do mirim"  
Barbosa: Oua  
Barbosa: KK  
Barbosa: Veio aqui disse que perdeu 1k de napa  
Barbosa: Molho ontem  
Celso: Nas  
Celso: Aa  
Barbosa: Kkk

Celso: Falo que o delegado tá babando em mim.  
Celso: E no kelvin  
Barbosa: Oua  
Celso: que quer pega de toda forma  
Barbosa: Moiado, em  
Barbosa: Deve que eles tão de olho paturi  
Barbosa: Ostentação demais  
Barbosa: Aa  
Barbosa: Burro de mais  
Barbosa: que chama a atenção  
Celso: Tava aq  
Celso: Em cima da cervejaria do flavio  
Celso: Comprando casa  
Barbosa: Alugando (f. 67 e verso).

Cumprе ressaltar que, conforme levantamentos realizados pela Polícia Civil, Adriano era presença frequente na residência de Lucas

Fl. 48/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

(Barbosa) e Carlos Henrique, local apontado pelos policiais civis responsáveis pela investigação como sendo centro de operações do grupo criminoso.

Consta dos autos, ainda, que Lucas foi o encarregado da entrega das drogas adquiridas pela testemunha Cledson em mãos de Adriano (f. 581/583, audiência I, mídia digital 04).

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Lucas e Carlos Henrique, houve a apreensão de drogas e de um veículo pertencente à Alessandra F., esposa de Adriano (“Paturi”).

Além do mais, como se verá mais adiante, Carlos H., era considerado o “homem de confiança” de Adriano, conforme demonstram as mensagens coletadas no celular de Adriano.

Tais mensagens demonstram que Carlos Henrique e a esposa de Adriano, a corré Alessandra de Freitas, se dirigiram ao estado de São Paulo com o objetivo de buscar drogas a mando de “Paturi”, além de terem passado em determinados locais para receber dinheiro oriundo do tráfico e em outros para deixar as drogas trazidas daquele estado (f. 663/664).

Além disso, há nos autos notícia de que Adriano seria o proprietário de elevada quantidade de drogas apreendidas na residência de Lutiesco Siervuli Torquetti, mas que teria sido guardada por Guilherme P.S. (Relatório Circunstanciado de Investigação nº 12/020, p. 67 verso/68).

Ressalte que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor, foi apreendida na posse de Adriano um veículo *Hyundai Tucson*, placa FAD-9416, que possuía um compartimento secreto destinado ao acondicionamento e transporte de drogas, conforme laudo de vistoria de f. 577/580.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Tal compartimento secreto é mencionado em diálogo entre Adriano e sua esposa, no qual ele foi repreendido, ao pedir a ela para solicitar a Carlos H. que deixe duas peças com os moleques do “Xandão da Piscininha”. Vejamos:

Adriano (Maicon) – “Já vê com o Mucho que na hora que vim, que já vai passar por ali mesmo, ali pelo bairro São Vicente, cê já tem como ele deixar duas peças ali naquele moleque do Xandão da piscininha”

Alessandra (Amorzinho): AÃ – Deus viu

Alessandra (Amorzinho): Ficar parado abrindo cofre na rua com o carro cheio (g.n.)

Alessandra (Amorzinho): Tem certeza (f. 664).

Carlos H.S.D., vulgo “Pepe”, “Mucho” ou “Gordo”, como já relatado, é o integrante da organização criminosa que atua como “braço direito” de Adriano, a mando de quem buscava substâncias entorpecentes em São Paulo, sendo ele o responsável por trazer deste estado 17 kg de cocaína e 06 Kg de maconha, substâncias estas que foram apreendidas em um sítio de propriedade da família de Adriano, juntamente com uma arma de fogo de uso permitido.

Além de transportar a droga, Carlos Henrique era encarregado por Adriano de efetuar a sua distribuição, como demonstra o seguinte diálogo:

Carlos H. (Pepe): “Ou Luquinha foi aí na sua casa aí ou? Ele trouxe o banguê errado sô, não é crack pra passar pros rapaizinho aqui? Foi esse pó aqui que ele trouxe é pra quantas pessoas?”

Adriano (Maicon): “O gordo, ou tem como cê ir lá no Zezé lá pegar lá a caminhada lá? A dura lá? Eles vai te mandar o óleo lá, tá lá com o Zezé lá pra passar, pra levar pros moleque, entendeu?”

Carlos H. (Pepe): “Entendeu tudo, já vou colar lá.” (f. 665).

Na sequência de tais mensagens, Adriano informou a Carlos H. o contato telefônico de um fornecedor, que lhe perguntou sobre as substâncias entorpecentes que iria trazer, havendo, nesse diálogo,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

referência à possível aquisição de lança-perfume (lansa) e LSD (sapinho). À conferência:

Adriano (Maicon): "Número do Thunequina, liga nele aí procê pegar a caminhada"

Adriano (Maicon): "Bicicleta Watt mano, deixa ele me responder aqui que eu vou vê aqui direitinho, que eu já te mando o retorno aí, falô?"

Adriano (Maicon) estes são top qual dessa marca e o melhor

Adriano (Maicon): Manda tambÁ@m tÁ! Vindo

Carlos H. (Pepe): "Então sô, qual que é que tá vindo aí? Fala pra mim"

Adriano (Maicon): Lansa também tá vindo

Adriano (Maicon): Vamos ver uma marca top fala para o Luquinhas me liga.

Adriano (Maicon); "Esse é o sapinho, sapinho é tipo desenho do sapinho na lagoa, é que ele falou mano aqui não dá pra fixar mexendo com foto agora não, é que eu tô na rua com celular, só que ele só me atendeu agora"

Adriano (Maicon): "Pesado esse aí, cê louco."

Adriano (Maicon): Manda para o luquinhas ve

Adriano (Maicon): E manda retorno

Adriano (Maicon): Agora

Adriano (Maicon); Cad vx

Carlos H. (Pepe): "É o seguinte, nem tirando o banguê dele, nem desconfia nada não flagra? Mas nós vai, o Gordo vai levar o dinheiro, ela vai trazer uma dessa daí no dinheiro, se vingar aqui, nós, nós combina, nós fecha aquela quantidade lá. Vai que nós pega esse quantidade aí e depois negócio garra, não é aquilo que nós tá pensando, entendeu? É igual o pó, que o pó branco do pó amarelo dá diferença, a turma não gosta, entendeu? Vai que a Turma agrada, vai que não agrada, tem que vê isso primeiro, pegar o bagulho pra ficar garrado, devendo os outros é foda"

Carlos H. (Pepe): "Aqui o Gordo vai levar o dinheiro pra ele trazer uma, uma no dinheiro."

Adriano (Maicon): Deixa pra prÁxima pois ste mano mora do outro lado de sampa

Adriano (Maicon): Quando eu for fazer uma negociação grande com ele nois pega uma para testar (f. 666/667)".

Carlos H. também se encontrava na companhia de Adriano, quando do cumprimento de mandado de prisão contra este expedido, ocasião em que foi apreendido o veículo *Hyundai Tucson*, veículo este que possuía um "compartimento secreto" destinado à guarda de drogas.

Lucas também fazia parte da mencionada associação criminosa.

Conforme se depreende das mensagens trocadas entre Adriano e Carlos H., acima transcritas, Lucas sempre é mencionado, sendo





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

importante ressaltar que a testemunha Cledson afirmou ter adquirido drogas em mãos de Adriano, substâncias estas que lhe foram entregues por Lucas.

Como já mencionado, os policiais civis encarregados da investigação monitoraram a residência de Lucas e Carlos H. e constataram que Adriano era presença frequente no local, que é conhecido como “centro de operações” do grupo criminoso.

Além disso, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o veículo da esposa de Adriano foi apreendido no local, conforme já relatado.

Lucas também armazenava as drogas que Celso adquiria para a organização criminosa, além de ser encarregado de distribuir referidas substâncias entorpecentes, conforme diálogos, por mensagens, transcritos às f. 41/43, mantidos entre estes dois acusados.

A parceria de Lucas e Celso também foi confirmada pela corré Laura L., que, nas declarações prestadas no curso do inquérito policial, afirmou que ambos eram próximos e comercializavam entorpecentes, sendo que Lucas frequentava a residência de Celso, local apontado pelos policiais encarregados das investigações como sendo o “quartel general” da organização criminosa. Ressalte-se, ainda, que a residência de Lucas era frequentada habitualmente também por Adriano, líder local da organização criminosa.

Lucas, portanto, era pessoa de confiança de Adriano e Celso, tanto que Laura L., companheira de Celso, fez menção a ele para amedrontar Matheus Carelli Garcia Junqueira, ao cobrar dele uma dívida (f. 677).

Laura também integrava o grupo criminoso. As mensagens trocadas entre ela e Celso não deixam dúvidas de que ela tinha amplo conhecimento das atividades da organização, bem como auxiliava seu companheiro, guardando drogas a seu pedido, avisando-lhe sobre a





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

movimentação de viaturas policiais, além de pedir-lhe para ter cuidado em suas operações, consoante revelam as transcrições acostadas às f. 81/83.

Referida denunciada foi presa em 23/10/2020, sendo, na oportunidade, apreendida em sua residência uma pequena bucha de maconha e diversas cartas destinadas a Celso, escritas após a prisão deste, além de anotações de débito e crédito em nome de outros investigados, com o título "Dinheiro Jr.", conforme documentos acostados às f. 547/559.

Apesar de Laura ter negado que tenha sido a subscritora do bilhete onde constam nomes e valores, a negativa por ela esboçada foi cabalmente desmentida pela prova pericial, conforme laudo grafotécnico acostado às f. 553/559, onde ficou constatado que o punho subscritor do referido bilhete era o mesmo das cartas enviadas por ela a Celso.

Laura também pressionou Joelma Aparecida Souza, esposa do corréu Alaff, para que ela lhe revelasse se seu marido, que se encontrava preso, havia delatado Celso.

É o que se depreende das declarações prestadas por Alaff e Joelma, no curso do inquérito policial:

"Que "Margoso" acusou o declarante pois a droga que causou a sua prisão em Perdões era oriunda de Celso, que por sua vez adquiria de Kelvin, v. Alemão; que o declarante esclarece que Laura, namorada de Celso, constantemente cobrava "satisfação" da esposa do declarante, para saber se o declarante o havia "entregado"; que Laura fazia isso a mando de Celso e Kelvin. (f. 486 – depoimento de Alaff J.N.).

"Que, a declarante encontrou a namorada de Celso dias depois e esta veio a perguntar sobre a prisão de Alaff, quando a declarante passou o recado de Alaff dizendo que era para ela avisar o Margoso que o delegado também teria perguntado sobre ele: que depois da prisão de Margoso a declarante encontrou novamente com Laura, tendo esta questionado porque Alaff teria "entregado" Margoso por ocasião da sua prisão na rodoviária; Que, a declarante informou a Laura que Alaff estava preso sem contato com ninguém e não teria como ter tais informações; que,

Fl. 53/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Laura ainda afirmou que Margoso queria ter caído em Bom Sucesso para acertar com Alaff; Que, Laura estava gesticulando muito, falando de forma agressiva e ameaçadora, o que deixou a declarante com medo (depoimento de Joelma Aparecida de Souza, f. 488/489).

Foi demonstrado, ainda, que a denunciada Laura, após a prisão de Celso, não ameaçou apenas Joelma. Conforme depreende-se das mensagens extraídos de seu aparelho celular, ela ameaçou também Matheus Carelli, dizendo que enviaria Lucas, caso ele não pagasse uma dívida que contraíra com Celso.

Apesar de Laura ter declarado em Juízo que a denúncia a ela direcionada era improcedente, modificando seu relato inicial – afirmando ter sido constrangida na fase inquisitiva – a nova versão dos fatos por ela apresentada não possui qualquer apoio na prova coletada.

Ao contrário do alegado, resta indubitoso que Laura conhecia Lucas, amigo íntimo de Celso, como ela mesma revelou na primeira oportunidade em que foi ouvida, sendo tal fato confirmado pelas transcrições das mensagens enviadas a Matheus Carelli.

Além disso, em uma das cartas que enviou a Celso, Laura afirmou que Lucas a estava ajudando a “tomar conta dos negócios”.

As transcrições das mensagens interceptadas também demonstram que Laura, ao contrário do alegado em Juízo, conhecia Kelvin (Alemão) e Adriano, na forma do que havia admitido na fase administrativa.

Portanto, a ligação de Laura com a organização criminosa resta evidente. Ela tinha plena ciência dos negócios escusos mantidos pela organização, aconselhava seu parceiro, guardava drogas a seu pedido e, após a prisão dele, assumiu a gerência de seus “negócios”, com a ajuda de Lucas.

Fl. 54/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

O argumento de Laura no sentido de ter sido coagido por Celso não tem o menor amparo nos autos, consoante se observa dos diálogos, via mensagens, e das cartas trocadas entre eles.

O fato de ter sido rompido o relacionamento amoroso havido entre estes dois denunciados não decorreu da alegada coação, mas porque Celso, mesmo estando preso, teria traído Laura com outra mulher (Bella), consoante se observa às f. 648/649.

Ora, como é por demais sabido, configura-se a coação irresistível quando o autor, mediante violência ou grave ameaça, é compelido à prática do delito, de sorte que não há culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

Trata-se de excludente de culpabilidade que deve ser sobejamente comprovada por quem a alega. É ônus da defesa provar, com segurança, a ocorrência da excludente invocada, que, obviamente, não pode ser acolhida com fundamento apenas na palavra isolada do acusado.

Na espécie, a defesa de Laura não logrou fazer sequer fraco começo de prova de que ter ela agido coagida por Celso, não podendo a excludente invocada ser acolhida com base em mera alegação.

Restou também demonstrado que o denunciado Kelvin G.S. integrava a organização criminosa, sendo fornecedor de drogas e de armas para a quadrilha.

Há nos autos registro de um diálogo entre Celso e Lucas Silva, no qual Celso comunica que o Delegado de Polícia, estaria “babando” nele e em Kelvin. Confira-se:

Celso: Do Santana do alef  
Barbosa: Pdc  
Barbosa: Sei quem é  
Celso: Joelma visito alef  
Celso: Falo que o delegado tá babando em mim  
Celso : E no Kelvin  
Barbosa: Oua  
Celso: Que quer pega de toda forma  
Barbosa: Moiado em  
Barbosa: Deve que eles tão de olho paturi

Fl. 55/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Barbosa: Ostentação de mais (f. 43)

Em outro diálogo, desta vez entre Celso e Kelvin – que é identificado no aparelho celular pela alcunha de “Alemão”, Celso informa que sua mulher (Laura) conversou com a mulher de Alaff (Joelma) e esta disse que o Delegado “estava querendo pegar os dois”.  
À conferência:

Celso: “O viado a minha mulher tava conversando com a mulher do Alaff pra sabr que que pega, né. Daquela fita lá. Aí ontem foi dia de visita dele, tá ligado? Ela foi visitar, aí nisso ela falou pra colar lá de noite, né. Colou, ela falou assim que o Delegado quer pegar nois até quinta feira agora, que deve ser um mês de preventiva do Alaff, que ele vai dar mais uma oportunidade do Alaff tentar confessar, fraga? E ofereceu pra ele, o Alaff nego, aí se o Alaff não aceitar vai vim atrás de nois com as provas que ele tem?

(.....)

Alemão: Cuidado aí em

Alemão: Q eles deve querer te pega primeiro e pucha alguma coisa sua pra me. Pucha (f. 46)

Antes de se comunicar com “Alemão”, Celso enviou mensagem a Laura, através da qual se verifica que “Alemão” e Kelvin são a mesma pessoa. Confira-se:

Laura: “De quem recebeu esse vídeo?”

Celso: Kelvin

Laura: Kkkkkk

Laura: já passou caminhada pra ele ?

Laura: do alef lá?

Celso: Ainda N

Celso: Vó passar aagr (f. 81 e verso).

É importante destacar que as mensagens trocadas entre Celso e Alemão, através das quais Celso comunica que a mulher de Alaff confidenciou a Laura que o Delegado “queria pegar os dois”, foram enviadas quase simultaneamente com o diálogo acima transcrito, mantido entre Laura e Celso.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Há nos autos outras mensagens que demonstram a atuação conjunta de Celso e Kelvin como membros da aludida organização criminosa. Em um dos diálogos interceptados, Celso indagou a Kelvin se ele não teria um cofre onde pudesse guardar as drogas que estava esperando receber. Certamente que Celso se referia aos 11 quilos de maconha que foram apreendidos em seu poder quando de sua prisão em flagrante na companhia de Nuycker, pois tal mensagem foi enviada em 29/10/2019, tendo a aludida prisão ocorrido no dia seguinte.

A atuação conjunta de Celso e Kelvin também foi confirmada por Alaff, que declarou, ao ser ouvido na fase inquisitiva, que Kelvin e “Alemão” são a mesma pessoa, esclarecendo que a droga que estava em seu poder quando de sua prisão em flagrante foi fornecida por “Margoso”, que, por sua vez, a recebeu de Kelvin (f. 485/486).

Nessa esteira, esclareceu a corré Laura Layandra “que Kelvin passava drogas para Celso Júnior” (f. 411).

A testemunha Joelma Aparecida de Souza, por sua vez, afirmou, no curso do inquérito policial, que, ao visitar Alaff, com quem se relacionava, este pediu a ela para avisar Celso e Kelvin que o delegado estava “babando” para pegá-los (f. 489).

Apesar de Alaff haver se retratado quando ouvido em juízo, não resta dúvida, diante do exposto, que Kelvin e Alemão são a mesma pessoa.

Ressalte-se que Kelvin confessou se o proprietário dos materiais ilícitos apreendidos na residência de Joana J.C.C.L., a saber: várias munições, balança de precisão e 01 kg de cocaína (autos nº 0033654-61.2020.8.13.0382).

A respeito das munições apreendidas, há o diálogo entre Celso e Kelvin, no qual Celso pede a Kelvin para testá-las (azeitonas da pitinha) (f. 48 verso).

Fl. 57/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Ressalte-se que, ao ser ouvido na fase inquisitiva, fase administrativa, Alaff informou que Celso lhe confidenciou que Kelvin comercializava munições de arma de fogo (f. 485/486).

Resta bem delineado, portanto o envolvimento de Kelvin com a organização criminosa, sendo ele um dos fornecedores, ainda que em menor escala, de drogas e, possivelmente, de armas para o grupo criminoso.

Restou demonstrado, ainda, que o acusado Adib C.E., era subordinado de Celso, a quem chamava de patrão, denotando, assim, a habitualidade das transações da organização criminosa.

O teor das mensagens trocadas entre Adib e Celso, extraídas do celular deste último, demonstra que Adib comercializava drogas para o grupo criminoso, drogas estas que lhe eram entregues por Celso  
Veamos:

Adib: "Patrão, desculpa ai, agora que vi o zap aqui, mas cheguei de boa, ta certinho viu? Firmeza, agora que eu vi, agora que abri o zap aqui, firmeza falou mano? Já to de boa em casa"

Celso: Opa

Adibe: oi blz

Celso: fala cmg

Adibe: depois tem que ir ai em lavras blz ai entro em contatos com vc pra deixa uma Folha.

Adibe: o brau num saiu ainda não mais pó to com pouco se tive como manda mais.

Celso: Blz

Celso: Qt de foia

Celso: Cê conseguiu

Adibe: foi mais duzentos q tem aqui porque tem os meninos de boa q paga dia sete ok mais ai vc que manda blz os meninos firmeza

Então da próxima tenta quita

Celso: pra pega +

Adibe: ok (f. 69 verso)

Celso: "Tem quanto de nota aí jovem? Pra mim te arrumar um pedaço aqui. Pra mim ver quanto eu vou te arrumar."

Adibe: "Foi aquilo que te falei patrão, fica no seu critério uai. Levando a foia, te dei a letra aquela hora cedo, entendeu? Só que os meninos meu lá é firmeza. Os que tem pra pegar lá dia 7 (sete), dia 5(cinco)."

Adibe: "Quem vai tá comigo vai ajudando a controlar esse negócio de fiado, tal a galera lá. A galera lá, ele tá até junto aqui comigo, ele que vai ficar no comando aí."

Fl. 58/83





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Celso: "O Parceiro, eu vou te arrumar 25 (Vinte e cinco) gramas, certo? Vai ficar 1.200 (mil e duzentos) nos dois, contando esses 200(Duzentos). Ai agora ce quita antes de pegar mais, viu? Senão vai ficar foda pra mim mano. Senão só vai aumentando a dívida, meu lucro não sai, tendeu parceiro? Vou te arrumar 25 (vinte e cinco), vai ficar 1.200 (mil e duzentos) nos dois, ce mete macha lá?"

Celso: Acabando essa, quandk for pega + vó fazer 5 por 100  
Adibe: opa blz então so agora vi a mensagem aqui mais nois chegou de boa e q tava arrumando aqui.

Adibe: Bom dia contos q e cinquenta grama do seu brau aqui mano o rapaz q cinquenta grama blz.

Como se vê, não há dúvida quanto à ascendência de Celso sobre Adib, que o chama de patrão, demonstrando que comercializava as drogas distribuídas pela organização criminosa, como se observa do trecho no qual ele afirma que o "brau" (maconha) não estaria saindo, informando que estava com pouca cocaína e precisava de mais.

Observa-se, ainda, que Adib adquiria drogas "fiado" em mãos de Celso, circunstância que demonstra uma relação de confiança mútua, pois, nesse meio, as transações normalmente são feitas à vista.

A condenação do acusado Alaff pelo delito de organização criminosa também merece ser confirmada.

Ao ser ouvido no curso do inquérito policial, este acusado, cuja prisão antecedeu a de Celso, demonstrou grande conhecimento sobre o funcionamento da organização criminosa, fornecendo detalhes que somente seriam conhecidos por um de seus membros.

Ao ser ouvido em juízo, Alaff se retratou das declarações prestadas no curso do inquérito policial, mas as transcrições das mensagens, bem como o relato dos corrêus e testemunhas comprovam seu vínculo com o grupo criminoso investigado.

Consta dos autos mensagens trocadas entre Celso e Kelvin e entre Celso e Lucas, denotando preocupação com possíveis informações sobre o grupo criminoso, eventualmente, repassadas por Alaff à Autoridade Policial, no período de sua prisão.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Segundo esclarecido por Alaff, Laura, namorada de Celso constantemente cobrava satisfações de sua esposa, para saber se ele havia entregado a Celso e Kelvin (f. 485/486).

Alaff, inclusive, demonstrou preocupação com o fato de Celso estar pensando ter sido ele quem o “entregou” para a Polícia, já que adquiria drogas deste acusado e foi preso portando a substância entorpecente que havia sido por este fornecida. À conferência:

(.....) que a origem das drogas de Kelvin e Margoso era a mesma, sendo que Kelvin ‘atravessava’ droga para Celso; que o declarante esclarece que Celso Júnior estava achado que o declarante é quem teria o entregado por ocasião de sua prisão de onze quilos de drogas na rodoviária de Lavras; que o declarante foi para Lavras dia 16 de março para uma audiência de instrução relativo ao processo em que é réu; que por ocasião desta audiência, o declarante dormiu no presídio de Lavras; que “Margoso” acusou o declarante pois a droga que causou sua prisão em Perdões era oriunda de Celso, que por sua vez adquiria de Kelvin, v. ‘Alemão’ (f. 485/486).

A preocupação demonstrada por Kelvin e Celso sobre possível delação de Alaff, indica, seguramente, que ele conhecia o funcionamento do grupo criminoso para o qual comercializava drogas.

E não há dúvidas de que Alaff atuava como vendedor de drogas da organização, conforme ilustra diálogo entre Celso e André (Bill), no qual Celso pede a Bill para recolher dinheiro do tráfico com aquele acusado.

André (Bill): Tem mais  
Celso: “Tem do Aleff! Lá pras seis e meia, sete horas ce passa lá  
André (Bill): Blza.  
Celso: Slv  
André (Bill): Slv  
Celso: “Te chamar um número novo aí, aí ela vai te passar onde ela tá aí ce pega a foia com ela.”  
André (Bill): Não, já é, o... Alaff tá lá em Itutinga ainda ele falou que chegando aqui ele me bina”  
André (Bill): tem mais  
Celso: “Tem o Alaff depois do Alaff vou ver se tem uma, eu já te falo”  
André (Bill): “Ah não, já é, já é, vou esperar ele responder então é nós” (f. 94 verso).

Fl. 60/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Ressalte-se, ademais, que Alaff declarou conhecer Édipo, um dos membros responsáveis pelo fornecimento de drogas comercializadas pela organização.

Assim, restou plenamente demonstrada pela prova coletada a existência de vínculo associativo, tratando-se de um grupo criado voltada para a prática do tráfico, havendo divisão ordenada de tarefas, e objetivo comum, figurando Édipo e Adriano, como principais fornecedores do grupo, e Kelvin como fornecedor secundário, enquanto Celso e Leonardo eram responsáveis pela distribuição para os vendedores.

Por sua vez, Carlos H. ("Pepe" ou "Mucho"), atuava no transporte da droga de São Paulo para Lavras, além de entregar as substâncias entorpecentes aos varejistas, funcionando como uma espécie de "braço direito" de Adriano, um dos líderes do bando criminoso.

André Luiz atuava na entrega de substâncias entorpecentes e recolhimento dos valores correspondente às vendas, atuando como pessoa de confiança de Celso, um dos distribuidores do bando.

Já Adib C.E. e Alaff J.N. atuavam como vendedores das substâncias entorpecentes fornecidas pela organização, o mesmo ocorrendo com Lucas S.R.M., que além de vendedor, tinha como função intimidar os devedores recalcitrantes, enquanto Laura guardava drogas, vigiava a movimentação policial e, após a prisão de Celso, ficou responsável pela continuidade das práticas criminosas, contando, para tanto, com a ajuda de Lucas

Faz-se oportuno salientar que a aludida organização criminosa se valia do tráfico de drogas como meio de financiamento, mas não se limitava a praticar somente referida atividade espúria, sendo





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

mencionadas as práticas de outras infrações penais, algumas envolvendo o traslado de armas de fogo e respectivas munições.

Mantenho, pois, a condenação dos referidos apelantes quanto ao crime de organização criminosa, tal como ocorreu em primeira instância.

Sobre o tema, orienta a doutrina:

O crime organizado é um termo que caracteriza grupos transnacionais, nacionais ou locais que são bem centralizados e gerenciados por criminosos, atuando nos mais diversos ramos, visando a obtenção de lucro e poder através do exercício de atividades ilícitas, cercado pela marginalidade e a criminalidade, uma vez que usam a violência para se manterem. Essas organizações assumem diversas personalidades, com formas de atuação diversas, e objetivos diferentes, apresentando como características marcantes o nível organizacional semelhante à estrutura empresarial, hierarquia, divisões de funções, investimento de recursos humano e materiais, muitas vezes, adquirindo a estrutura legal de uma instituição, que é utilizada como fachada. O crime organizado está, automática e intrinsecamente, interligado ao tráfico de drogas, sendo, uma de suas maiores fontes de renda. Justamente por esse fator, costuma ser tão difícil erradicar e desmantelar a fundo uma organização criminosa (FIGUEIREDO, James de Carvalho. O crime organizado e o tráfico de drogas no Estado do Amazonas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1649. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4519/o-crime-organizado-trafico-drogas-estado-amazonas>. Acesso em 04 abr. 2022).

Do acervo de julgamentos sobre o tema, colhe-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PERFECTUS. RECURSOS RECÍPROCOS. Organização criminosa: Presentes elementos probatórios evidenciando que os acusados integravam organizada estrutura criminosa que, liderada por indivíduos recolhidos ao sistema prisional, dedicava-se à prática de crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e posse de armas de fogo, não há cogitar de solução absolutória. E o fato de cada cédula da organização ser responsável por determinadas tarefas, não enseja a conclusão de que os denunciados integravam pequenos grupos criminosos distintos, senão que pertenciam a organização complexa e hierarquicamente estruturada, em que os seus integrantes, liderados por um mesmo indivíduo, atuavam de forma ramificada justamente para garantir o êxito das operações criminosas. Tráfico de drogas: A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não é

Fl. 62/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, e não apenas as de simplesmente levar consigo, guardar ou ter em depósito a substância entorpecente com o propósito de mercancia, mas também as de preparar, produzir, fabricar e adquirir, o que põe à mostra a circunstância de que o crime de tráfico de drogas abrange toda a cadeia de preparação das substâncias entorpecentes por organização criminosa dedicada ao narcotráfico, desde o indivíduo responsável pelo fornecimento até aquele que efetua a venda final a usuários, não sendo exigível, pois, que cada um seja flagrado no desempenho de sua função dentro da organização criminosa (TJRS, 1.ª C. Crim., Apelação Criminal n.º 70082717208, Rel. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, j. 27/08/2020, pub. 14/10/2020 - Ementa Parcialmente Transcrita).

Entretanto, constato que se impõe a absolvição dos acusados Marcos P.S.S., Guilherme P.M., Anderson Júnior Costa Dias, Breno S.G., Vítor L.D. e Guilherme R.M. quanto ao crime de organização criminosa.

Ocorre que provas coletadas não demonstram, no que diz respeito aos aludidos, a existência de vínculo associativo entre eles e os demais membros do grupo criminoso, havendo fundadas dúvidas a esse respeito.

O nome do réu Marcos Paulo não foi citado em nenhuma das mensagens extraídas dos celulares apreendidos.

Como se depreenda da análise da sentença questionada, os elementos utilizados para fundamentar a condenação de Marco Paulo foram os seguintes: sua presença na residência de Lucas e Celso H., quando do cumprimento do mandado de prisão expedido contra ambos; a notícia de que ele frequentava o local há dois meses; e, por último, a afirmação da testemunha Cledson de que Marcos Paulo, acompanhava Lucas quando este lhe entregou a droga que adquiriu em mãos de Adriano.

Respeitosamente entendo que tais elementos probatórios, ainda que possam servir para a formação de um juízo de suspeita contra o denunciado Marco Paulo, não são de molde a comprovar o seu envolvimento com a organização criminosa investigada.

Fl. 63/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

A prisão em flagrante de tal acusado se deu em razão de estar presente quando do cumprimento da referida ordem judicial, ocasião em que foram apreendidas drogas na residência.

Entretanto, em seu poder não foi apreendida qualquer modalidade de substância entorpecente, não tendo se comprovado seu vínculo com as drogas apreendidas.

A circunstância de tal acusado frequentar a residência de Lucas não induz à conclusão de que ele seja membro da organização criminosa por este integrada, pois o local da diligência também era utilizado para o consumo de drogas.

O fato de a testemunha Cledson ter afirmado que Marcos Paulo estava na companhia de Lucas quando este fora lhe entregar certa quantidade de drogas que adquirira de Adriano também não demonstra o vínculo de tal réu com a organização criminosa, pois se trata de ato isolado.

Além do mais, o que se depreende do relato da testemunha Cledson é que o responsável pela entrega da droga que adquiriu em mãos de Adriano foi Lucas.

Além do mais, as mensagens transcritas nos autos estão a demonstrar que era Lucas quem atuava juntamente com Adriano, não havendo referência ao nome de Marcos Paulo

Quanto ao réu Guilherme de Paula há nos autos tão somente uma mensagem trocada com Celso, na qual reclama do peso da substância entorpecente fornecida por Celso. À conferência:

Guilherme: "O Pai, ai, meu irmão conferiu lá o bang lá que eu passei pra ele tá ligado? Ele falou que tem 473 (Quatrocentos e setenta e três) passei a visão pro ce vê."

Celso: "Fechou Gui, fechou! Ai eu vou dar 30 depois desse daí que eu tinha te arrumei, beleza?"

Guilherme: Já é

Guilherme: "Já é nego, tamo junto! Nó, tava aí até agora que eu passei a visão aqui, nem tinha apagado não, num sabia que ce tava sem radinho" (f. 75 verso).

Fl. 64/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Embora o teor do aludido diálogo seja comprometedor e que claramente envolve a mercancia ilícita, ele mostra-se insuficiente para comprovar a existência de vínculo associativo entre os envolvidos, retratando uma mera transação ilícita.

É certo que há notícia da apreensão na residência deste acusado de expressiva quantidade de drogas, supostamente pertencentes ao acusado Adriano, vulgo “Paturi”.

Sobre a referida apreensão, no entanto, não há maiores informações neste feito, tratando-se de fato que está sendo apurado em ação penal diversa, cujo resultado não é conhecido.

Da mesma forma, afigura-se insuficiente para comprovar o envolvimento de Guilherme com a organização criminosa o fato de os policiais haverem afirmado que ele frequentava a casa de Lucas e Carlos H. Ocorre que não restou esclarecido o motivo da presença dele no aludido imóvel.

O apelante Anderson J.D.C. (“Budenga”) foi condenado pela prática do delito de organização criminosa sem que haja qualquer fundamentação, não havendo na sentença nenhuma justificação do motivo pelo qual ele foi considerado integrante da organização criminosa, diferentemente do que ocorreu em relação aos demais acusados deste crime.

Na realidade, a douta Magistrada, devido ao excessivo número de acusados, deve ter se esquecido deste réu.

De todo modo, em relação ao aludido apelante a prova de sua associação com os demais membros da orcrim também é precária.

A troca de mensagens entre Anderson e Celso, ocorrida em 29/10/2019, revela apenas que Anderson indagou a Celso se a droga havia chegado, tendo este respondido que chegaria no dia seguinte (data em que foi preso com 11 quilos de maconha). (f. 130).

Fl. 65/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Tais elementos probatórios, como se vê são insuficientes para demonstrar a existência de vínculo associativo de Anderson com a organização criminosa integrada por Celso.

De mesma forma a prova coletada também se afigura insuficiente para incriminar o acusado Breno.

Com efeito, há nos autos transcrição de uma troca de mensagens da qual somente é possível se extrair que Breno estaria guardando drogas a pedido de Celso, mas não há certeza a tal respeito e nem se comprovou que Breno assim agia com habitualidade. À conferência:

Celso: "O mano aqui é o Margoso, então deixa eu te perguntar uma coisa o dia que o Alef rodou ele te chamou e perguntou se tava guardando uma coisa mano?"

"Que tá ligado tem uma investigação sobre mim lá e tem seu nome que guardava as coisas pra mim. Aí cê respondeu o que pra ele? Que o delegado tá com o celular dele. Pode crer?"

Breno: Slv

Breno: "E aí mano? Então tem meu número ou meu nome parça? Porque cê falou assim no dia ele perguntou se tinha alguma coisa aqui na roça, eu falei que não, que não tinha nada não. Mas não falei nome nem nada não."

Celso: "Nome e número. O Nerson falou pra mim, falou tem investigação, essa ai tá correndo há um ano, flagra? E só que em mim eles conseguiram pegar de dois meses prá cá, dois meses não, três meses aquela época lá roça, porque alguém abriu o bico, não se sabe quem, eu não consegui essa parte da informação, que abriu o bico, falou de roça, que ocê guardava, eu trazia e vendia para o Alef, entendeu? Isso que ele falou que tá lá. Só que eles não tem prova contra mim, não sei também, pode ser que eles não tem lançado tudo, mas vai saber, fica na espreita" (f. 44).

Breno: No em man que fita

Celso: Fica ligeiro

Celso: dxa nada arrastar em cima

Celso: Nem meu numero ce slv

Celso: Pra n ter ligação

Celso: de um com o outro

Celso: Se precisa

Celso: liga no face

Como se vê, aparentemente, em certa ocasião Breno teria guardado substâncias entorpecentes a pedido de Celso, o que foi confirmado por Alaff quando ouvido na fase administrativa.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Entretanto, não restou demonstrado que tal prática ocorria com frequência, o que impede o reconhecimento da existência de vínculo estável deste denunciado com o grupo criminoso.

Existe a transcrição de um diálogo, datado do mesmo dia, no qual Breno pede a Celso para separar uma “cota de droga” para ele, indagando, logo em seguida, se este poderia trocar um cheque no valor de mil reais (f. 44, verso).

A quantidade de droga solicitada não se mostrou expressiva, pois Celso indica a Breno os preços equivalentes a 25g e 50g de maconha.

Tais quantidades se mostram compatíveis com a condição de usuário alegada por Breno, que afirmou que as substâncias entorpecentes adquiridas se destinavam exclusivamente ao seu consumo.

Portanto, é imperioso concluir que os elementos probatórios coletados acarretam mera suspeita do envolvimento do denunciado Breno com a organização criminosa investigada, hipótese em que a absolvição se impõe.

A prova de associação de Vítor L.D. com a organização criminosa igualmente se mostra frágil.

Inicialmente se observa que, nas mensagens trocadas entre Celso e Vítor, as falas de Vítor foram apagadas. Diante do ocorrido, não é possível se concluir, com segurança, que Vítor era responsável pela logística do bando e pela divulgação junto a outros traficantes das drogas distribuídas pela organização criminosa.

Segundo se constata de tais mensagens, Vítor realmente comprou uma passagem para Celso e provavelmente também para Nuycker, como se depreende das transcrições abaixo:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Celso: Manda o RG dele aí, já te mandaram, to com o primeiro horário, comprei de Lavras pra São Paulo, as 8 (oito) horas. Se tiver mais cedo, 7 (sete) hora, umas 8 (oito) horas, 9 (nove) horas é melhor aqui pra ele, me fala?

Celso: De 7 em diante

Celso: Faz esse corre?

Vitor (Motoboy): Essa mensagem foi apagada

Celso: Eu vou descolar aqui. Ah não perdi aquela passagem, os cara daqui de Lavras é tudo Lero Lero Vitim. Tá vindo gente de La pra cá, pro ce ter ideia, os cara daqui é muito Lero Lero, perdi 120 (Cento e vinte) real"

Vitor (Motoboy): Essa mensagem foi apagada

Vitor (Motoboy): Essa mensagem foi apagada

Celso: Mas foi ontem

Celso: A viagem

Celso: Consegue reembolso?

Vitor (Motoboy): Essa mensagem foi apagada

Celso: "Isso mesmo, na hora que ce tiver de boa ce me da um toque que eu vou te dar o dinheiro pro ce comprar a nova passagem pra São Paulo/Tiete, certo? E te dou essa aqui do reembolso, ce conseguir te dou uma parte, dessa daí que nois perdeu." (f. 33 verso/34).

De tal constatação, no entanto, não se pode inferir que tal acusado seja um dos responsáveis pela parte da logística do grupo criminoso. Há nos autos o registro da aquisição de uma única passagem por Vitor, inexistindo comprovação de que ele tivesse ciência de que tal passagem seria utilizada para a pessoa que iria trazer as substâncias entorpecentes para Celso.

Da mesma forma, não se logrou comprovar que Vitor fosse o responsável por divulgar, junto a outros traficantes, a chegada das drogas adquiridas por Celso.

Apesar de Celso ter enviado a foto de uma barra de maconha para Vitor, com a seguinte mensagem: "Será que eles tem interesse nessa caminhada" (f. 34), não restou esclarecido a quem ele se referia, até porque a mensagem com a resposta de Vitor foi apagada, não sendo conhecido o seu teor.

Também a circunstância de Vitor ter procurado por Celso na residência da mãe de Laura, tendo esta ficado insatisfeita por entender que este acusado não é "boa pessoa", conforme narrou





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Laura (f. 410/412), de modo algum se presta a comprovar que tal denunciado integre a organização criminosa investigada.

Portanto, os elementos probatórios constantes dos autos não permitem afirmar que Vitor “prestava serviços de logística para grupo, comprando passagens para os transportadores de drogas, divulgando a chegada e a qualidade dos entorpecentes, angariando compradores e, eventualmente, transportando drogas e dinheiro pertencentes à organização”, sendo a conclusão nesse sentido decorrente de mera presunção.

O mesmo raciocínio vale para o réu Guilherme R.M.

Não há dúvidas de que este acusado adquiria drogas em mãos de Celso, mas os diálogos transcritos não permitem concluir que ele integrava a associação criminosa investigada.

Consoante mensagem acompanhada da foto de uma porção de maconha, Celso reservou para Guilherme R.M. 99g da referida droga, quantidade que não pode ser considerada expressiva, sendo compatível com a condição de usuário sustentada por este acusado, que afirmou consumir aproximadamente 25g de maconha por semana.

Apesar de Guilherme, ao ser ouvido na fase inquisitiva, ter informado que certa vez repassou para terceiros 50 das 100 gramas que lhe fora entregue por Celso e que se destinavam ao seu próprio consumo, ele negou estar associado a este réu, sustentando que esta foi a única vez que repassou drogas a terceiro, não havendo nos autos prova convincente em sentido contrário.

Ressalte-se que, nas mensagens que enviou a Celso, Guilherme R.M. afirmou que o contato de Celso “pegou chá com ele” – provavelmente se referindo a maconha – tendo deixado dinheiro para o entrega o respectivo pagamento, podendo ser que Guilherme se referiu a esta a transação em suas declarações





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Assim, havendo também mera suspeita de que os referidos réus integravam a organização criminosa em questão, a absolvição eles se impõe, pois a dúvida os favorece.

Já a condenação dos acusados Nuycker L.N. e Jhonatan R.O. pelo delito de associação criminosa merece ser confirmada.

Ocorre que o conjunto probatório coligido evidencia que o réu Nuycker se associou aos réus Jhonatan R.O. e Leonardo R.F., para a prática do tráfico de drogas, ficando ele encarregado de transportar as substâncias entorpecentes adquiridas por Celso, Jhonatan e Leonardo.

O próprio Nuycker, ao ser ouvido no curso do inquérito policial, afirmou já haver trazido drogas por 04 vezes, esclarecendo que nas duas primeiras vezes trouxe 07 quilos de maconha para Leonardo, da terceira 07 quilos de maconha para Jhonatan e da quarta 11 onze quilos para Celso.

Cumprе ressaltar que foi Leonardo quem tratou inicialmente da aquisição dos 11 quilos de droga apreendidos em poder de Celso e Nuycker, conforme já assinalado anteriormente.

Nuycker, portanto, não se trata de um mero transportador da droga, conhecido como “mula”, pois ficou demonstrado que ele realizava com frequência o transporte de drogas enviadas por Édipo da baixada santista para a cidade de Lavras, como conformam as mensagens acostadas às f. 21/30.

Portanto, resta suficientemente comprovada a existência de vínculo associativo duradouro entre Nuycker e os membros da organização criminosa, inclusive Édipo. Como se demonstrou, o transporte de drogas não era eventual, representando atividade organizada e estável.

A condenação de Jhonatan quanto ao delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, também deve ser mantida, já que, no mínimo tal





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

denunciado havia se associado a Nuycker, que para ele transportava as substâncias entorpecentes adquiridas em mãos de Édipo.

Consoante se depreende das mensagens trocadas entre Jhonatan e Nuycker nos dias 18, 19 e 20/09/2019, Nuycker transportou para Lavras drogas vindas da baixada santista, certamente fornecidas por Édipo, ficando Jhonatan encarregado do recebimento da carga. Vejamos:

Nuycker: "Boa meu mano, então, eu já vou dá o pé já já, tá ligado? É, bora lá mano? Cê tem como você vim aqui me buscar daqui a pouquinho mano? Daqui uns dez minutos, quinze minutos"

Jhonatan: Parça

Jhonatan: Foi mal

Jhonatan: Te deixei na mão

Jhonatan: To moído não aguentei nem dar role

Jhonatan: Já tá no bus?

Jhonatan: Opa

Jhonatan: Bom dia

Jhonatan: Tá bem?

Nuycker: eaiii meu manooo

Nuycker: slg

Nuycker: cheguei em casa

Nuycker: dormi o dia todo

Jhonatan: Certo

Jhonatan: Chegou bem?

Jhonatan: Você conseguiu chegar na rodoviária?

Nuycker: então mano

Nuycker: cheguei direitinho

Nuycker: foi tudo suave

Nuycker: pertinho

Nuycker: fui a pé

Nuycker: dormi

Nuycker: to 100% hj

Nuycker: tênis novo

Nuycker: só paz

Jhonatan: Haha

Jhonatan: Só força

Jhonatan: Valeu a pena pra tu? A viagem

Jhonatan: A grana lhe serviu?

Nuycker: da pro só chama

Jhonatan: Mas valeu

Nuycker: que eu colo

Nuycker: ai vamo no mesmo ritmo

Nuycker: mas me avisa antes com calma

Jhonatan: Dmr parça

Nuycker: pra vc ai foi suave?

Nuycker: valeu a pena?

Jhonatan: Foi sim

Jhonatan: Tranquilo

Jhonatan: Vou levantar um dinheirinho (f. 55 e verso).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Já em conversas registradas nos dias 03/04 e 05/10/2019, observa-se que Nuycker iria trazer para Jhonatan 6,5kg de maconha e a mesma quantidade de droga para Leonardo.

Entretanto, Jhonatan desistiu que Nuycker fizesse o transporte da droga que lhe pertencia, tendo sido trazida apenas a droga de propriedade de Leonardo. É o que comprova o seguinte diálogo:

Jhonatan: Léo comentou contigo aí?  
Nuycker: "comentou mano, que é pra levar uma cominhada sua e dele, não é?"  
Nuycker: "Comentou, estou conversando aqui com ele, mano."  
Jhonatan: Isso  
Jhonatan: O que você vai fazer pra nós?  
Nuycker: "Pô, então mano. Vai eu e uma mina, tá ligado? Dessa vez vai eu um mina da horinha, pá. E minha mochila e cinco na dela, nois tá pensando em levar só dez mano, tá ligado? Se for levar 15 k eu vou quere pelo menos 800 reais  
Jhonatan: Certo  
Jhonatan: Mas da pra trazer os 15?  
Nuycker: Isso, sete em cada"  
Jhonatan: Né  
Jhonatan: "Ou mano, então, acho que o Léo fechou com você aí, né? Seiscentos aí pra cada, né? Aí é o seguinte: A passagem eu vou comprar aqui, aquele mesmo esquema, só você retirar lá na hora, aí voce manda pra mim a foto do RG seu e da mina que for viajar contigo, tendeu? E daí você atravessar... lá pro... pra pegar lá no Guarujá, ou você preferir ir de uber ou você preferir ir de balsa mano?  
Jhonatan: "Por que acho que de buzão é pior não? É melhor você ir de balsa ou de uber, você atravessa pega e atravessa de volta, daí você já vai de direto na rodoviária."  
Nuycker: "Não, nois vai de uber direitinho pá, que é mais rápido, tá ligado? E gente vai de uber, a gente vai passar a conta pra vocês aí, já já."  
Jhonatan: Tá aí? Olha eu precisei fazer um outro esquema. Não vai precisar trazer a minha mais...  
Jhonatan: Vai ser só a do Léo. Ok? Só as 05 dele.  
Jhonatan: Aí vê o que faz pra ele.  
Nuycker: Tranquilo  
Jhonatan: Rolou um outra parada ali. Mas na próxima vou te dar um save.  
Nuycker: Tranquilo. (f. 56 e verso)

Nas conversas posteriores, datadas de 04 e 05/10/2019, observa-se que Jhonatan havia contratado a acusada Nádia para fazer o transporte da droga. Entretanto, Nádia perdeu o ônibus, motivo pelo qual Jhonatan pediu a Nuycker autorização para que ela passasse a noite em sua casa, tendo este se prontificado a ajudar:

Fl. 72/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Jhonatan: Mano  
Jhonatan: Atrasa esse bus por favor  
Jhonatan: Ela tá na balsa  
Jhonatan: Ela via pegar um táxi direto pra aí  
Jhonatan: Pra rodoviária  
Jhonatan: Dá tempo será?  
Nuycker: "Pó, eu estou aqui no terminal."  
Jhonatan: Fortalece eu aí. Diz que sua amiga tá indo viajar. Que ela tá chegando.  
Jhonatan: Ela foi ali em Cubatão  
Nuycker: meu deus  
Jhonatan: "Ela foi tentar acompanhar pra ver se dá tempo, mas se não der tempo ela vai voltar pra ir, me passa....você vai pra onde agora? Me passa um endereço onde ela possa te encontrar, aí você arruma um lugar de boa onde ela possa ficar aí, entendeu? Até amanhã, ee.... pra não ter erro"  
Nuycker: será que ela chega?  
Jhonatan: Não sei  
Jhonatan: Já te mando  
Jhonatan: Nádia. Vcv (arquivo anexado)  
Jhonatan: "Ô mano, a menina vai pra sua casa aí, dá uma atenção pra ela aí, ô, chama ela aí, explica onde é, tá? Porque não deu tempo não."  
  
Nuycker: boa mano  
Nuycker: deu tudo certo com a moça  
Nuycker: eu chamei ela pra vir  
Nuycker: mas ela foi pra sp  
Jhonatan: "Ô mano eu certo sim, te agradeço a atenção." (f. 56 verso e 57).

O diálogo acima transcrito revela a existência de vínculo associativo entre Jhonatan e Nuycker. Revela que Nuycker recebe Nádia em sua casa, pessoa encarregada por Jhonatan de buscar drogas na baixada santista e que havia perdido o ônibus no qual retornaria para Lavras levando a substância entorpecente adquirida por Jhonatan.

No dia 07/10/2019, novo diálogo por mensagens trocadas entre Nuycker e Jhonatan foi registrado, oportunidade em que o primeiro pede ao segundo para buscá-lo no "Posto Graal", caso Leonardo, para quem trazia uma encomenda de drogas, não fosse buscá-lo. À Conferência:

Nuycker: aee mano  
Jhonatan: Opa

Fl. 73/83





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Jhonatan: Tá vindo?  
Nuycker: to sim  
Nuycker: o leo não me responde  
Nuycker: caso eu teja perto  
Nuycker: me pega lá no grau mano  
Nuycker: por favor. (f. 57 verso)

No dia 11/10/2019, depreende-se das mensagens trocadas entre Jhonatan e Nuycker que Nuycker é convidado a trazer 10 quilos de droga para Jhonatan, dizendo que uma menina por ele contratada havia anteriormente trazido, com tranquilidade, tal quantidade de droga. Vejamos:

Nuycker: boa boa  
Jhonatan: Quer vir pra cá hoje?  
Jhonatan: To firmão. E você?  
Nuycker: quero sim  
Nuycker: bora  
Jhonatan: Mas parça  
Nuycker: Como faz  
Jhonatan: São 10  
Jhonatan: A mina trouxe de boa  
Nuycker: dá pra dividir?  
Jhonatan: Só arrumar a mochila  
Nuycker: tem que caber numa mochila  
Jhonatan: sim sim  
Jhonatan: Quanto você faz pra mim  
Jhonatan: "Demorou então, eu vou dar uma chamar o rapaz aqui, confirmar com ele e te falo, mas você fica meio preparado que acho que vai rolar sim"  
Nuycker: "Demorou mano, Éee tem... pô temo como tu compra a passagem minha e de uma mina mano?"  
Nuycker: "Olha só, você já tem minha identidade ai, né? Pra tu compra a passagem, eu preciso só de uma fita irmão."  
Nuycker: "Não tem como eu ir buscar a mercadoria lá, tá ligado? Eu preciso que alguém vem me trazer aqui, tipo de carro de uber, tá ligado? Você paga uber pra alguém trazer aqui pra mim em casa, te passo o endereço, teria como?"  
Jhonatan: Tem sim  
Jhonatan: já manda foto  
Jhonatan: Perdi (f. 57 v / 58).

Como se vê, não há dúvida de que Jhonatan estava associado a Nuycker, que habitualmente transportava drogas da Baixada Santista para Lavras, e também atuava em conjunto com Celso e Leonardo, especialmente com este último, sendo Édipo o fornecedor das substâncias entorpecentes.

Fl. 74/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Conforme ressaltado com precisão no Relatório Circunstanciado de Investigação nº 12/2020,

Fica evidenciado que JHONATAN, “Leo” e “Margoso” atuam em conjunto trazendo a droga da Região de Santos/SP para Lavras/MG, pois sempre é de conhecimento de todos quando a droga é encomendada, e geralmente fracionam a encomenda, onde cada um fica com determinada parte e a distribuem para ser comercializada em Lavras, operando em conjunto onde cada um repassa para outros traficantes revenderem, de forma ordenada, hierárquica e habitual (f. 57 verso).

Havia, portanto, uma ação conjugada entre Jhonatan e Nuycker e os outros acusados – e não mero acordo efêmero – para a prática do delito de tráfico de drogas.

Desse modo, a condenação de Jhonatan e Nuycker pelo delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, merece ser confirmada, pois está sobejamente comprovado que ambos se associaram, em caráter duradouro, com o objetivo de praticar a mercancia ilícita, ficando Nuycker encarregado de realizar o transporte da droga adquirida por Jhonatan em mãos de Édipo, da Baixada Santista.

Apenas o acusado Adriano se insurge contra a condenação quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, com a qual se conformou o corréu Kelvin.

Sem razão, no entanto.

Conforme se verifica dos autos, após a análise das mensagens armazenadas no aparelho celular do denunciado Adriano, apurou-se que ele trouxe grande quantidade de drogas de São Paulo, substâncias estas transportadas por sua esposa e pelo acusado Carlo H., em um veículo *Huyn dai Tucson*, no interior do qual foi localizado um compartimento secreto onde as drogas eram acondicionadas, conforme já relatado.

Diante de tal informação, os policiais se dirigiram até um sítio de propriedade da família de Adriano, onde, além das substâncias

Fl. 75/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

entorpecentes foi localizada uma espingarda calibre 12 e 06 cartuchos do mesmo calibre. A arma foi periciada, sendo atestada a sua eficiência e prestabilidade (393).

Não há dúvida que a aludida arma pertence a Adriano, pois do contrário não teria sido localizada junto com as substâncias entorpecentes de sua propriedade, conforme histórico do boletim da ocorrência respectiva, cujo teor foi confirmado pelos policiais encarregados da diligência.

Desse modo, tendo sido devidamente comprovado que o réu Adriano possuía arma de fogo em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, correta se afigurou a sua condenação pelo delito de posse de arma de fogo de uso permitido.

Pelo exposto, reformo a sentença recorrida, para absolver Adriano S.D., Kelvin G.S., Celso J.S., Leonardo R.F., Carlos H.S.D., André L.S., Adib C.E., Alaff J.N., Anderson J.D.C., Lucas S.R.M., Laura L.S.C.B., Jhonatan R.O. e Nuycker L.N. da prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06; absolver Guilherme R.M. e Breno S.G. do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013; absolver plenamente a Marcos P.S.S. e Vitor L.D.; e desclassificar a infração de tráfico de drogas para a de posse para uso em relação aos denunciados Guilherme R.M. e Breno S.G.

Passo à reestruturação das penas aplicadas, nos seguintes termos:

Em relação ao acusado Adriano S.D. subsiste a condenação pelo delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, cuja pena foi concretizada em 04 anos, 03 meses e 27 de reclusão e 14 dias-multa, não havendo reparo a ser feito na dosimetria respectiva. Ocorre que, na primeira fase dos cálculos dosimétricos, a reprimenda sofreu aumento de 08 meses e 15 dias, em razão dos antecedentes





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

maculados do réu sendo que, na segunda fase, a pena foi elevada em 2/6 (dois sextos), em decorrência da incidência das agravantes da reincidência (mais de uma condenação) e de ocupar ele posição de comando do grupo criminoso, resultando na pena total de 04 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, já que, na terceira fase não incidiram causas de aumento ou de diminuição de pena.

Em relação ao delito de posse de arma de fogo, cuja condenação também subsiste, observa-se a ocorrência de processo idêntico. Vê-se que a pena-base foi fixada em patamar ligeiramente acima da mínima prevista e, na segunda fase elevada em 1/6 (um sexto), por força da incidência da agravante da reincidência, sendo concretizada, na terceira fase, em 01 ano, 05 meses e 29 dias de detenção, mais pagamento de 15 dias-multa, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Deve ser mantido o regime prisional fechado para o delito de organização criminosa, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e diante da reincidência do acusado. Já o regime prisional quanto ao delito de posse de arma de fogo é o semiaberto, já que tal crime é apenado com detenção.

Assim, não se verificando a existência de erro ou injustiça na fixação das reprimendas, não é possível reduzi-las, como pretendido pela defesa.

Em relação ao acusado Kelvin G.S., também subsiste a condenação pelos delitos de organização criminosa e posse ilegal de arma de fogo.

Para ambas as infrações penais foram fixadas penas mínimas, sendo 03 anos e 10 dias-multa, pelo primeiro delito, e 01 ano de detenção e 10 dias-multa, pelo segundo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Considerando o *quantum* das penas e as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto, para o respectivo cumprimento.

Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada a detração, ficando o Juízo das Execuções Penais da comarca encarregado de determinar a entidade beneficiária.

Subsiste a condenação do acusado Celso J. S. pela prática do delito de organização criminosa, pela qual recebeu pena idêntica à que foi imposta ao réu Adriano, em face do reconhecimento da mesma circunstância judicial desfavorável e de serem idênticas as circunstâncias agravantes.

Assim, fica Celso J.S. condenado, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13, à pena de 04 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, mantido o regime prisional fechado.

Quanto ao acusado Leonardo R.F., subsiste a condenação pelo crime de organização criminosa, pelo qual recebeu a pena mínima, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em face do *quantum* da pena imposta e tendo em vista as circunstâncias judiciais, estabeleço o regime aberto para o respectivo cumprimento.

Presentes os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ficando o Juízo das Execuções Penais da comarca encarregado de determinar a entidade beneficiária.

Fl. 78/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Igualmente subsiste a condenação do acusado Carlos H.S.D apenas pelo delito de organização criminosa, pelo qual recebeu a pena mínima prevista, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando o *quantum* da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto para o seu respectivo cumprimento.

Presentes os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada a detração, ficando o Juízo das Execuções Penais encarregado de determinar a entidade beneficiária.

A mesma situação se verifica quanto ao réu André L.S., em relação ao qual subsiste apenas a condenação pelo delito de organização criminosa, em virtude do qual recebeu a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, mínima cominado ao tipo penal respectivo.

Considerando o *quantum* da reprimenda e as circunstâncias do artigo 59, que são amplamente favoráveis, estabeleço o regime aberto para o respectivo cumprimento.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada a detração, incumbindo ao Juízo das Execuções Penais de determinar a entidade beneficiária.

O réu Adib C.E. se encontra na mesma situação do acusado André, subsistindo apenas a condenação quanto ao delito de





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

organização criminosa, pela qual recebeu a pena mínima – 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando o *quantum* da reprimenda e as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis estabeleço o regime aberto para o respectivo cumprimento.

Preenchidos os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada a detração.

Em idêntica situação se encontram os réus acusados Alaf J.N. e Laura L.S.C.B., em relação a quem também subiste apenas a condenação pelo delito de organização criminosa, pelo qual receberam estes acusados penas mínimas – 03 anos e 10 dias-multa.

Levando em consideração a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda corporal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a estes acusados por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada a detração, ficando o Juízo das Execuções Penais da comarca encarregado de determinar a entidade beneficiária.

Quanto ao acusado Lucas S.R.M., valem as mesmas considerações tecidas em relação aos acusados Adriano e Celso, já que, pela condenação pelo delito de organização criminosa, recebeu pena idêntica aos dois (04 anos, 03 meses e 27 dias de reclusão e 14 dias-multa) pelos mesmos motivos, ou seja, maus antecedentes e reincidência.

Fl. 80/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Mantenho o regime prisional fechado, apesar de a pena ser inferior a 08 anos e superior a 04 anos, em razão da reincidência do aludido apelante.

Em relação ao acusado Jhonatan Rafael de Oliveira subsiste a condenação pelo delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, pelo qual recebeu a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa.

O *quantum* da sanção não comporta modificação, porquanto a pena-base foi fixada na mínima prevista e a exasperação de 1/6 (um sexto) na terceira fase decorreu do fato da associação por ele integrada realizar o tráfico interestadual de drogas, conforme demonstrado nos autos.

Considerando a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto para o seu respectivo cumprimento.

Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A pena imposta ao acusado Nuycker L.N., pelo delito subsistente de associação para o tráfico restou concretizada em 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e 272 dias-multa.

Como a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, não há qualquer modificação a ser operada na pena imposta a este apelante.

Ao impulso de tais razões, dou provimento ao recurso interposto pelos réus Guilherme P.S., Marcos P.S.S., Anderson J.D.C. e Vitor L.D., para, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, absolvê-los das imputações lançadas na denúncia; parcial provimento aos recursos

Fl. 81/83

Número Verificador: 1038220003377900120235588896





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

dos réus Breno S. G. e Guilherme R.M., para absolvê-los do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 (art. 386, VII, CPP), e desclassificar a infração prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06, para a tipificada no artigo 28, do mesmo diploma legal, declarando extinta a punibilidade destes acusados pelo cumprimento da pena, e, por fim, dou parcial provimento aos recursos dos réus Adriano S.D., Kelvin G.S., Celso J.S., Leonardo R.F., Carlos H.S.D., André L.S., Adib C.E., Alaf J.N., Lucas S.R.M., Laura L.S.C.B., Jhonatan R.O. e Nuycker L.N., para absolvê-los do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, estendendo a força do julgado, nesse ponto, aos acusados Joana J.C.C.L., Nádia C.L.C. e Lucian H.N.

Determino a expedição de alvará de soltura em favor dos réus Kelvin G.S., Leonardo R.F., Carlos H.S.D., André L.S., Guilherme P.S., Adib C.E., Guilherme R.M., Marcos P.S.S., Alaff J.N., Anderson J.D.C., Breno S.G., Vítor L.D., Laura L.S.C.B. e Jhonatan R.O.

Custas, na forma da Lei.

ECURSOS. ALVARÁS DE SOLTURA

**DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GLAUCO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NÃO CONHECERAM DO 8º RECURSO, DERAM PROVIMENTO AO 4º, 6º, 10º e 18º APELO E PARCIAL PROVIMENTO AOS 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º E 19º."





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0382.20.003377-9/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado:  
3495CA7C8FD47A31FD3E32D4B863A817, Belo Horizonte, 28 de setembro de 2023 às 16:24:28.  
Julgamento concluído em: 28 de setembro de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1038220003377900120235588896

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJS5W 3C7TS ZHPET R3X7Y

